

Diário do Legislativo de 16/03/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 217ª Reunião Ordinária

2.2 - 218ª Reunião Ordinária

2.3 - Reunião Extraordinária

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.003/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com a Deliberação da Mesa nº 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho, a vigorar a partir de 16/3/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.675, de 25/2/1999, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete II - 4 horas	AL-41
Assistente de Gabinete II - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18

Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.004/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com a Deliberação da Mesa nº 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Olinto Godinho, a vigorar a partir de 16/3/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.936, de 24/10/2000, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Assistente de Gabinete II - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12

horas	
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete - 4 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATAS

ATA DA 217ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 13/3/2001

Presidência dos Deputados Ivo José e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagem nº 186/2001 (encaminha os Projetos de Lei nºs 1.419 a 1.422/2001) que dispõe sobre a reestruturação de secretarias de Estado e dá outras providências), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 35 e 36/2001 - Projetos de Lei nºs 1.423 a 1.430/2001 - Requerimentos nºs 1.953 a 1.968/2001 - Requerimentos dos Deputados Márcio Cunha, Durval Ângelo e Chico Rafael - Proposições não recebidas: requerimentos dos Deputados Eduardo Brandão e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações dos Deputados João Leite, Maria Olívia (2), Amílcar Martins, Agostinho Patrús, Miguel Martini, Paulo Pettersen (2) e Adelmo Carneiro Leão - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Márcio Cunha, Amílcar Martins e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 49 e 50/2001 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Márcio Cunha, Chico Rafael e Durval Ângelo; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Antônio Andrade; deferimento; discurso do Deputado Antônio Andrade - Requerimento do Deputado Sebastião Costa; deferimento; discurso do Deputado Rêmo Aloise - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini - 2ª Fase: Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos - Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini -

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Márcio Cunha, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Fábio Avelar, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 186/2001*

Belo Horizonte, 8 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprimento-me encaminhar a Vossa Excelência, para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, os anexos projetos de lei, que dispõem sobre a reorganização de Secretarias de Estado e dão outras providências, conforme exposição de motivos em anexo, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Ofício nº 78/2001/SEPLAN

Belo Horizonte, 5 de março de 2001.

Senhor Governador,

Em continuidade ao esforço e à determinação do seu Governo no sentido do aperfeiçoamento e da melhoria do desempenho dos órgãos e entidades que compõem o setor público do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através da Superintendência Central de Planejamento Institucional - SCEPI -, com o apoio da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, está procedendo a revisão da proposta submetida a Vossa Excelência em novembro de 2000, que contemplava a reestruturação de parte desses órgãos e entidades.

Uma etapa dessa tarefa está concluída, possibilitando a formulação de nova proposta, que, nesta oportunidade, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e que, em síntese, descrevemos a seguir:

1 - Desmembramento da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social em:

- Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC -;

- Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM -;

- Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

2 - Transformação da Superintendência Geral Fundiária da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - na autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

3 - Criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado de Minas Gerais - IDENE -, resultante da transformação da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e da absorção da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR/SEPLAN.

4 - Reestruturação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

5 - Extinção de cargos comissionados em Secretarias e no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, totalizando, no projeto anexo, mais de 2.000 cargos extintos.

Cumprimento-nos destacar que o desmembramento da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Secretaria de Estado de Governo não acarretará ônus adicional para o Estado. O orçamento das três novas Secretarias estará limitado àquele estabelecido para a atual Secretaria, e o número total de cargos comissionados será reduzido, diminuindo seu custo em R\$250.000,00 anuais.

A transformação do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - em autarquia representará grande avanço para a implementação da política agrária estadual, clara prioridade do seu Governo. Os benefícios sociais a serem proporcionados pela autonomia da entidade serão percebidos rapidamente, tendo em vista as diretrizes e metas já

estabelecidas para a atuação do ITER.

A criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado de Minas Gerais - IDENE -, absorvendo as funções da Superintendência de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - SUDENOR - e da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, justifica-se pela necessidade de uniformizar e fortalecer a construção de políticas públicas no Norte e Nordeste de nosso Estado, abrangendo também a área mineira da SUDENE, que atualmente inclui o vale do Jequitinhonha.

A reestruturação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - contém as medidas de consequência da criação das autarquias ITER e IDENE e também as de redução e adequação de sua estrutura, proporcionando à Secretaria maior dinamismo e economia no desenvolvimento das atividades de planejamento.

A proposta de extinção de cargos comissionados em Secretarias de Estado e no DER-MG faz ultrapassar a previsão de redução de 2.000 cargos em comissão na folha de pagamento do Poder Executivo. Essa medida faz parte do projeto de reforma administrativa, cuja revisão, ainda em curso, tem aqui mais uma etapa concluída.

Outras etapas já vêm sendo trabalhadas, como alterações estruturais de outras Secretarias, que constavam na proposta inicial e merecem revisão após determinações de Vossa Excelência, e outros projetos de reorganização institucional de algumas fundações e autarquias, que já se encontram em fase final de conclusão.

Ao submeter a Vossa Excelência a presente proposta, reafirmamos-lhe os nossos sentimentos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Mauro Santos Ferreira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

PROJETO DE LEI Nº 1.419/2001

Dispõe sobre a reorganização de Secretarias de Estado e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social fica desmembrada como se segue:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil, de que disporá o Capítulo II desta lei;

II - Secretaria de Estado da Comunicação Social, de que disporá o Capítulo III desta lei;

III - Secretaria de Estado de Governo, de que disporá o Capítulo IV desta lei.

Capítulo II

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC - tem por finalidade prestar assessoramento direto ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da governadoria.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil:

I - executar as atividades de suporte às unidades que compõem a governadoria nos aspectos de recursos humanos, administrativos, materiais, orçamentários e financeiros;

II - controlar e processar para publicação os atos administrativos assinados pelo Governador do Estado;

III - coordenar as atividades de recebimento e expedição de correspondência, controle e arquivamento de processos e documentos da Secretaria;

IV - executar as atividades relativas ao funcionamento e à manutenção dos palácios e da residência oficial;

V - exercer a supervisão dos órgãos e entidades de sua área de competência;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Casa Civil tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

III - Assessoria Técnica;

IV - Assessoria de Atos;

V - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

b) Diretoria de Administração;

VI - Diretoria de Documentação;

VII - Superintendência de Administração de Palácios:

a) Diretoria de Manutenção;

b) Diretoria de Serviços;

c) Diretoria Operacional.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata o artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Da Área de Competência

Art. 5º - Integram a área de competência da Secretaria de Estado da Casa Civil:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho Estadual da Juventude - CEJ -;

b) Conselho Estadual da Mulher - CEM -;

II - órgãos autônomos:

a) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERBR -;

b) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro - ERRJ -;

c) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo - ERSP -;

III - autarquias:

a) Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO -;

b) Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG -;

IV - empresa:

a) Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS.

Seção IV

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 6º - Ficam extintos no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil:

I - seis cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

II - seis cargos de Assessor do Governador, código MG-02, símbolo AG-02;

III - dois cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

IV - onze cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

V - dez cargos de Auxiliar de Intendência II, código EX-31, símbolo 4/A;

VI - três cargos de Auxiliar de Intendência III, código EX-32, símbolo 6/A;

VII - um cargo de Governanta, código EX-13, símbolo 8/A;

VIII - um cargo de Mordomo, código EX-15, símbolo 8/A;

IX - quatro cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

X - trinta cargos de Secretário Microrregional Executivo, código EX-44, símbolo 11/A.

Art. 7º - O cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Casa Civil passa a denominar-se Secretário Adjunto.

Art. 8º - As classes de cargo de Assessor de Assuntos Internacionais I, código MG-48, símbolo AI-01, e de Assessor de Assuntos Internacionais II, código MG-49, símbolo AI-02, passam a denominar-se Assessor de Assuntos de Cerimonial e Assessor Adjunto de Assuntos Internacionais, respectivamente, mantidas as mesmas remunerações.

Art. 9º - Fica criado, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil, um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45.

Art. 10 - O quadro de Cargos Comissionados da Vice-Governadoria, da Secretaria Particular do Governador e da Assessoria de Assuntos Internacionais integram o Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como o Quadro de Cargos Especiais são os constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º - A forma de recrutamento dos cargos em comissão constantes no quadro de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

§ 2º - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Estado da Casa Civil que não constam no Anexo I desta lei.

Art. 12 - A composição do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil será complementada com a transferência de ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública.

Parágrafo único - O quadro de que trata o "caput" do artigo será publicado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração no prazo de trinta dias após a publicação desta lei.

Capítulo III

Da Secretaria de Estado da Comunicação Social

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 13 - A Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM - tem a finalidade de propor, executar e acompanhar a política estadual de comunicação social do Estado.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Estado da Comunicação Social:

I - definir e implantar programas de comunicação social do Governo do Estado;

II - planejar, orientar e promover a execução das atividades informativas do Governo do Estado, desenvolvendo a articulação dos órgãos e das entidades na divulgação e difusão de informações;

III - assessorar o Governador do Estado em seu relacionamento com a imprensa local, nacional e estrangeira, visando à centralização e ao ordenamento do intercâmbio de informações entre o governo e a sociedade;

IV - promover a divulgação, em caráter estritamente informativo, das principais atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo;

V - celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos com entidades de direito público e privado, nacionais e estrangeiras, para a realização de seus objetivos;

VI - planejar e implantar campanhas de interesse social, em cooperação com órgãos e entidades públicas estaduais;

VII - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 15 - A Secretaria de Estado da Comunicação Social tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Administração;

b) Diretoria de Finanças;

III - Superintendência de Publicidade:

a) Diretoria de Propaganda;

b) Diretoria de Mídia;

IV - Superintendência de Imprensa.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Da Área de Competência

Art. 16 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado da Comunicação Social:

I - órgão colegiado:

a) Conselho Estadual de Comunicação Social - CECS -;

II - autarquia:

a) Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL -;

III - fundação:

a) Fundação TV Minas - Cultural e Educativa;

IV - empresa:

a) Rádio Inconfidência Ltda.

Seção IV

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 17 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, os seguintes cargos:

I - um cargo de Secretário de Estado;

II - um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;

III - dois cargos de Assessor Técnico, código MG-18, símbolo AT-18;

IV - quatro cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V - três cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

VI - um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45.

Art. 18 - Ficam transferidos para o Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social os seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Casa Civil:

I - um cargo de Subsecretário de Estado, que passa a denominar-se Secretário Adjunto;

II - seis cargos de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

III - dez cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - dois cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

V - dois cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

VI - um cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VII - um cargo de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A.

Art. 19 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública lotados na Subsecretaria de Comunicação Social ficam à disposição da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e serão transferidos para outros órgãos da administração direta, preferencialmente para a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 20 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, bem como o Quadro de Cargos Especiais, são os

constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A forma de recrutamento dos cargos em comissão constantes no quadro de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

Art. 21 - Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Comunicação Social as obrigações desempenhadas pela extinta Subsecretaria de Comunicação Social em convênios, contratos, ajustes e acordos.

Art. 22 - A composição do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil será complementada com a transferência de ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública.

Parágrafo único - O quadro de que trata o "caput" do artigo será publicado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração no prazo de trinta dias após a publicação desta lei.

Capítulo IV

Da Secretaria de Estado de Governo

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 23 - A Secretaria de Estado de Governo - SEGOV - tem por finalidade assistir ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e políticas.

Art. 24 - Compete à Secretaria de Estado de Governo:

I - coordenar as ações de representação e relacionamento político institucional do Governo do Estado nos níveis municipal, federal e com a sociedade;

II - coordenar o relacionamento do governo com as lideranças políticas do Estado, com a Assembléia Legislativa e o Congresso Nacional;

III - acompanhar a atividade legislativa de interesse do Estado;

IV - subsidiar, por meio de pesquisas de opinião pública, a orientação da atuação do Governo no atendimento das demandas da sociedade;

V - manter sistema de informações municipais e das ações de governo com aplicação nos municípios;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 25 - A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Parlamentar;

III - Assessoria de Assuntos Legislativos;

IV - Assessoria Técnica;

V - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

VI - Subsecretaria de Assuntos Municipais:

a) Superintendência de Apoio à Administração Municipal:

1 - Diretoria de Programas Especiais;

2 - Diretoria de Informação e Orientação aos Municípios;

b) Superintendência de Controle de Convênios:

1 - Diretoria de Convênios;

2 - Diretoria de Prestação de Contas;

c) Diretoria de Documentação;

d) Superintendência de Integração Interinstitucional:

I - Postos de Serviço Integrado Urbano - PSIU -;

VII - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Finanças;

b) Diretoria de Administração.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata o artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 26 - Ficam transferidos para o Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Governo os seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Casa Civil:

I - um cargo de Subsecretário de Estado;

II - quatro cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

III - cinco cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

IV - quatro cargos de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;

V - vinte e seis cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

VI - três cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VII - um cargo de Assessor Técnico, código MG-18, símbolo AT-18;

VIII - sete cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

IX - dois cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 9/A;

X - quatro cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

XI - dois cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

XII - dez cargos de Secretário Microrregional Executivo, código EX-44, símbolo 11/A.

Art. 27 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Governo:

I - um cargo de Secretário de Estado;

II - um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;

III - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

IV - um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45.

Art. 28 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública lotados na Secretaria de Assuntos Municipais ficam à disposição da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e serão transferidos para outros órgãos da administração direta, preferencialmente para a Secretaria de Estado de Governo.

Art. 29 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Governo, bem como o Quadro de Cargos Especiais são os constantes no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - A forma de recrutamento dos cargos em comissão constantes no quadro de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

Art. 30 - A composição do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil será complementada com a transferência de ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública.

Parágrafo único - O quadro de que trata o "caput" do artigo será publicado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração no prazo de trinta dias após a publicação desta lei.

Capítulo IV

Seção I

Do Sistema Estadual de Planejamento

Art. 31 - O Sistema Estadual de Planejamento tem por finalidade o estudo e o planejamento da ação governamental, bem como a definição de critérios técnicos, econômicos, sociais

e administrativos para o estabelecimento de suas prioridades.

Art. 32 - O Sistema Estadual de Planejamento tem por função específica:

I - planejar e coordenar a ação governamental, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos e programas globais, setoriais e regionais, de duração anual e plurianual;

II - estabelecer metas e priorizar a utilização de recursos da administração pública estadual, mediante a adoção de normas e procedimentos que assegurem a redução dos custos e expansão dos benefícios;

III - definir critérios técnicos, econômicos e sociais para o estabelecimento de prioridades das atividades governamentais;

IV - proceder a estudos sistemáticos das condições estruturais, gerenciais e operacionais necessários às concretizações das metas governamentais, mediante ações de planejamento institucional;

V - desenvolver e manter atividades de articulação intra e intergovernamental.

Seção II

Da Estrutura e do Funcionamento das Atividades Organizadas em Subsistemas

Art. 33 - As atividades de planejamento, programação e acompanhamento da ação governamental são organizadas na forma dos seguintes subsistemas:

I - Subsistema de Planejamento Econômico-Social, que tem por finalidade planejar e coordenar a ação governamental, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos e programas globais, setoriais e regionais, de duração anual e plurianual;

II - Subsistema de Planejamento Institucional, que tem por finalidade o desenvolvimento de estudos sistemáticos das condições estruturais, gerenciais e operacionais necessários às concretizações das metas governamentais, mediante ações de planejamento institucional;

III - Subsistema de Programas Multissetoriais, que tem por finalidade planejar e acompanhar a ação governamental mediante a formulação de planos, programas e projetos de natureza especial em regime multissetorial;

IV - Subsistema de Orçamento, que tem por finalidade coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento dos objetivos e metas governamentais, bem como o acompanhamento da sua execução.

Art. 34 - Os subsistemas a que se refere o artigo anterior apresentam a seguinte composição:

I - unidades administrativas centrais: aquelas mencionadas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 39 desta lei;

II - unidades administrativas setoriais: aquelas que desenvolvem as atividades indicadas no artigo anterior, em Secretarias de Estado e órgãos autônomos;

III - unidades administrativas seccionais: aquelas que desenvolvem as atividades indicadas no artigo anterior, em entidades da administração indireta estadual.

§ 1º - A unidade administrativa central incumbir-se-á da orientação normativa, da supervisão técnica do planejamento e da compatibilização deste com os planos de Governo.

§ 2º - As unidades administrativas setoriais de Secretaria e de órgão autônomo e seccionais de entidade da administração estadual incumbir-se-ão de promover a integração das atividades próprias dos subsistemas a que pertencam.

§ 3º - O Subsistema de Programas Multissetoriais, excepcionalmente, não possui unidades setoriais e seccionais permanentes.

§ 4º - São consideradas unidades setoriais ou seccionais do Subsistema de Programas Multissetoriais aquelas envolvidas nos programas multissetoriais no período de sua duração.

Art. 35 - As unidades administrativas setoriais e seccionais, nas áreas organizadas como subsistemas, subordinam-se:

I - administrativa e diretamente, ao respectivo Secretário de Estado, dirigente de órgão autônomo ou entidade na qual estão integradas;

II - tecnicamente, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por meio da correspondente unidade central.

Art. 36 - Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a supervisão dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Planejamento.

Seção III

Da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Subseção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 37 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - tem por finalidade coordenar a formulação das políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado.

Art. 38 - Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

- I - a análise e o acompanhamento da realidade externa visando a subsidiar a formulação de políticas públicas;
- II - o estudo e a proposição de diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- III - o planejamento, o acompanhamento, a avaliação e a coordenação das ações do Governo, por meio de programas e projetos articulados em níveis global, setorial e regional;
- IV - a integração de esforços na esfera dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como entre os Poderes do Estado, visando ao melhor atendimento das demandas da sociedade e do desenvolvimento do Estado;
- V - o aprimoramento do modelo da administração pública estadual, tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a otimização de resultados;
- VI - o estabelecimento de diretrizes e a coordenação da execução de projetos de organização e reestruturação de órgãos e entidades do Poder Executivo;
- VII - a elaboração dos planos plurianuais e anuais de Governo, bem como o acompanhamento da execução física, orçamentária e financeira, visando ao controle e à avaliação de seus resultados e à eficácia de sua ação;
- VIII - a participação, como representante do Estado, em conselhos e colegiados do sistema de planejamento local, regional e nacional;
- IX - a participação na formulação e no acompanhamento da implementação das políticas de incentivo, de crédito e de financiamento das atividades econômicas e sociais desenvolvidas no Estado;
- X - o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;
- XI - a supervisão das atividades dos órgãos e entidades da sua área de competência;
- XII - o exercício de outras atividades correlatas.

Subseção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 39 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Análise Econômica;
- III - Assessoria Técnica;
- IV - Assessoria de Planejamento e Coordenação:
 - a) Centro de Planejamento e Orçamento;
 - b) Centro de Racionalização e Informação;
- V - Superintendência de Administração e Finanças:
 - a) Diretoria de Recursos Humanos;
 - b) Diretoria Operacional;
 - c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- VI - Superintendência Central de Planejamento Econômico-Social:
 - a) Diretoria Central de Planejamento Setorial e Regional;
 - b) Diretoria Central de Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental;
 - c) Diretoria Central de Políticas Públicas;
- VII - Superintendência Central de Planejamento Institucional:
 - a) Diretoria Central de Informações Institucionais;
 - b) Diretoria Central de Pesquisas Institucionais;
 - c) Diretoria Central de Projetos Organizacionais;
- VIII - Superintendência Central de Programas Multissetoriais e Metropolitanos:

- a) Diretoria Central de Coordenação Metropolitana;
- b) Diretoria Central de Programas e Projetos;
- c) Diretoria Central de Coordenação de Recursos Financeiros;

IX - Superintendência Central de Orçamento:

- a) Diretoria Central de Programação Orçamentária do Setor de Administração;
- b) Diretoria Central de Programação Orçamentária dos Setores Social e de Infra-estrutura;
- c) Diretoria Central de Programação Orçamentária das Empresas e de Consolidação Global;
- d) Diretoria Central de Normas e Políticas Orçamentárias.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Subseção III

Da Área de Competência

Art. 40 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

I - autarquia:

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -;

Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

II - fundação:

Fundação João Pinheiro - FJP.

III - empresa:

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Art. 41 - Fica extinta a autarquia Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais - ARSEMG -, a que se refere a Lei nº 12.999, de 31 de julho de 1998.

Subseção IV

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 42 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

I - vinte e cinco cargos de Coordenador Geral, código MG-39, símbolo CG-01;

II - um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09, símbolo AC-09;

III - um cargo de Diretor III, código MG-04, símbolo DR-04;

IV - um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V - um cargo de Assessor de Expansão Urbana, código MG-40, símbolo AE-40;

VI - dois cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

VII - sete cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VIII - um cargo de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A.

Art. 43 - Ficam extintas as funções de Assessor Técnico Regional, Secretário Executivo e Coordenador Setorial, previstas no art. 12 da Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995, assim como a remuneração estabelecida pelo parágrafo único do referido artigo.

Parágrafo único - Os servidores designados para as funções de que trata este artigo retornarão para o órgão ou entidade de origem.

Art. 44 - Fica criado no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

I - um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45 de recrutamento limitado;

II - cinco cargos de Assessor de Atividade Central, código MG - 30, símbolo AA-30, de recrutamento limitado.

Art. 45 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como os Cargos Especiais são os constantes no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - A forma de recrutamento dos cargos em comissão constantes no quadro de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em decreto.

Capítulo V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 46 - Fica subordinado diretamente ao Governador do Estado o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Minas Gerais - CONSEA.

Art. 47 - Fica criado, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45.

Art. 48 - Fica incluída, no Grupo de Direção Superior do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargos de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45, de recrutamento limitado, com vencimento de R\$1.708,00 (mil setecentos e oito reais).

Art. 49 - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração adotará os procedimentos necessários à codificação e identificação dos cargos extintos, criados, transferidos ou alterados por esta lei.

Art. 50 - A codificação e o estabelecimento dos símbolos dos cargos pertencentes aos quadros de pessoal das fundações e autarquias serão disciplinados pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração por meio de resolução do seu Secretário.

Art. 51 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais - ARSEMG - a que se referem os Anexos I e III da Lei nº 12.999, de 31 de julho de 1998.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$83.323.000,00 (oitenta e três milhões trezentos e vinte e três mil reais) para a instalação das Secretarias criadas por esta lei, observado o disposto no inciso II do art. 40, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O valor de que trata o artigo é previsto na Lei Orçamentária nº 13.825, de 24 de janeiro de 2001, e não onera o orçamento geral do Estado.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

A - Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

Cargos de Provimento em Comissão

Lotação A - Secretaria de Estado da Casa Civil

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor-Chefe	MG-24	AH-24	03
Assessor I	AS-01	10/A	05
Assessor II	MG-12	AD-12	20
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	03
Assistente Administrativo	EX-06	9/A	07
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	20
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	06
Auditor Setorial	MG-45	US-45	01

Auxiliar de Intendência II	EX-31	4/A	07
Auxiliar de Intendência III	EX-32	6/A	05
Capelão	EX-12	9/A	01
Chefe de Gabinete	MG-01	-	01
Curador do Palácio da Liberdade	MG-26	PL-26	01
Diretor I	MG-06	DR-06	06
Diretor II	MG-05	DR-05	02
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	01
Secretário Executivo	EX-08	8/A	01
Maitre	EX-14	8/A	01
TOTAL			91

A1 - Quadro de Cargos Especiais

Secretário de Estado	-	-	01
Secretário Adjunto de Estado	-	-	01

Anexo I

Secretaria de Estado da Casa Civil

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

B - Cargos Extintos

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Governador	MG-02	AG-02	06
Assessor II	MG-12	AD-12	04
Assistente Administrativo	EX-06	09/A	02
Assistente Auxiliar	EX-07	08/A	11
Auxiliar de Intendência II	EX-31	4/A	10

Auxiliar de Intendência III	EX-32	6/A	03
Governanta	EX-13	8/A	01
Mordomo	EX-15	8/A	01
Secretário Executivo	EX-08	08/A	04
Secretário Microrregional Executivo	EX-44	11/A	30
TOTAL			72

Anexo I

Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil

Lotação B - Gabinete do Vice-Governador

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor-Chefe	MG-24	AH-24	02
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	01
Assessor do Vice-Governador	MG-33	AV-33	01
Assessor I	AS-01	10/A	03
Assessor II	MG-12	AD-12	05
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	01
Assistente Administrativo	EX-06	9/A	06
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	02
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	01
Chefe de Gabinete	MG-01		01
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	02
Secretário Executivo	EX-08	8/A	01
TOTAL			26

Anexo I

Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil

Lotação C - Secretaria Particular do Governador

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Particular do Governador	MG-52	SP-01	01
Assessor Especial do Governador em Assuntos Institucionais	MG-50		01
Assessor Especial do Governador	MG-51	AE-01	04
Assessor de Assuntos de Cerimonial	MG-48	AI-01	04
Assessor do Governador	MG-02	AG-02	17
Assessor I	AS-01	10/A	02
Assessor II	MG-12	AD-12	04
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	02
TOTAL			35

Anexo I

Quadro Especial de Pessoal da Casa Civil

Lotação D - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Adjunto de Assuntos Internacionais	MG-49	AI-02	02
Assessor Especial de Assuntos Internacionais	MG-50		01
Assessor II	MG-12	AD-12	02
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	02
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	02
TOTAL			09

Anexo II

A - Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

Cargos de Provimento em Comissão

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	02
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	06
Assessor I	AS-01	10/A	02
Assessor II	MG-12	AD-12	10
Assistente Administrativo	EX-06	9/A	02
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	01
Auditor Setorial	MG-45	US-45	01
Chefe de Gabinete	MG-01	-	01
Diretor I	MG-06	DR-06	04
Diretor II	MG-05	DR-05	03
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	01
TOTAL			33

A1 - Quadro de Cargos Especiais

Secretário de Estado	-	-	01
Secretário Adjunto de Estado	-	-	01

Anexo III

A - Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Governo

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

Cargos de Provimento em Comissão

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor-Chefe	MG-24	AH-24	04
Assessor I	AS-01	10/A	03
Assessor II	MG-12	AD-12	26
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	01

Assistente Administrativo	EX-06	9/A	07
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	02
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	04
Auditor Setorial	MG-45	US-45	01
Chefe de Gabinete	MG-01	-	01
Diretor I	MG-06	DR-06	07
Diretor II	MG-05	DR-05	04
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	02
Secretário Microrregional Executivo	EX-44	11/A	10
TOTAL			71

A1 - Quadro de Cargos Especiais

Secretário de Estado	-	-	01
Subsecretário de Estado	-	-	01

Anexo IV

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

A - Quadro Especial de Pessoal

Cargos de Provimento em Comissão

CLASSE DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor-Chefe	MG-24	AH-24	02
Assessor-Chefe	MG-09	AC-09	01
Assessor de Atividade Central	MG-30	AA-30	20
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	01

Assessor de Expansão Urbana	MG-40	AE-40	01
Assessor I	AS-01	10/A	13
Assessor II	MG-12	AD-12	24
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	03
Assistente Administrativo	EX-06	9/A	14
Assistente Auxiliar	EX-07	8/A	20
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	13
Auditor Setorial	MG-45	US-45	01
Chefe de Gabinete	MG-01	-	01
Diretor I	MG-06	DR-06	05
Diretor II	MG-05	DR-05	14
Diretor III	MG-04	DR-04	04
Oficial de Gabinete	EX-02	9/A	03
Supervisor II	CH-02	9/A	01
Supervisor III	CH-03	10/A	02
TOTAL			142

A1 - Quadro de Cargos Especiais

Secretário de Estado			01
Secretário Adjunto de Estado	-	-	01

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2001

Dispõe sobre a extinção de cargos e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

II - 4 (quatro) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

III - 9 (nove) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

IV - 2 (dois) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

V - 1 (um) cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VI - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A.

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 3 (três) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

II - 3 (três) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

III - 2 (dois) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

IV - 1 (um) cargo de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

V - 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VI - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Art. 3º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os seguintes cargos:

I - 9 (nove) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

II - 4 (quatro) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

III - 6 (seis) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

IV - 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

V - 4 (quatro) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.

Art. 4º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Esportes, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 3 (três) cargos de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

II - 4 (quatro) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

III - 8 (oito) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

IV - 5 (cinco) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

V - 10 (dez) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VI - 10 (dez) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

VII - 7 (sete) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VIII - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A

Art. 5º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os seguintes cargos de provimento em comissão:

16 (dezesesseis) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

8 (oito) cargos de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

9 (nove) cargos de Auxiliar de Atividade Central, código EX-43, símbolo 11/A;

1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

3 (três) cargos de Auditor Assistente, código EX-10, símbolo 10/A;

26 (vinte e seis) cargos de Assistente Técnico, código EX-22, símbolo 10/A;

3 (três) cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

32 (trinta e dois) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

42 (quarenta e dois) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

2 (dois) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.

10 (dez) cargos de Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30.

Art. 6º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Assessor-Chefe, código AHPF39; Assessor-Chefe, código AHPF40, Diretor do Conselho de Política Financeira, código DR-PF86, e Vice-Presidente do Conselho de Política Financeira, código VP-PF02, constantes no Anexo XXXII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 7º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Assessor de Assuntos Habitacionais, código MG-42, símbolo AH-42;

II - 6 (seis) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III - 1 (um) cargo de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

IV - 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

V - 5 (cinco) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

VI - 2 (dois) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VII - 4 (quatro) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.

Art. 8º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

II - 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

IV - 3 (três) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

V - 4 (quatro) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VI - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A.

Art. 9º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos:

I - 1 (um) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

II - 3 (três) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

III - 5 (cinco) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

IV - 5 (cinco) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

V - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A.

Art. 10 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Minas e Energia, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 12 (doze) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

II - 8 (oito) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

III - 3 (três) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.

Art. 11 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração:

I - 3 (três) cargos de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

II - 4 (quatro) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

III - 13 (treze) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

IV - 2 (dois) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

V - 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VI - 7 (sete) cargos de Auxiliar de Atividade Central, código EX-43, símbolo 11/A;

VII - 1 (um) cargo de Analista Fazendário, código MG-16, símbolo FA-16;

VIII - 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;

IX - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

X - 1 (um) cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A.

Art. 12 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 32 (trinta e dois) cargos de Supervisor I, código CH-01, símbolo 8/A;

II - 4 (quatro) cargos de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

III - 5 (cinco) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

IV - 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

VI - 34 (trinta e quatro) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

VII - 72 (setenta e dois) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VIII - 2 (dois) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

IX - 4 (quatro) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A.

Art. 13 - O cargo de Assistente de Atividade de Saúde, código MG-43, símbolo AS-04, passa a denominar-se Assessor de Atividade de Saúde, código AS-06, símbolo SA-43, com nível de escolaridade exigido de 3º grau, mantidos o mesmo vencimento e a mesma carga horária.

Parágrafo único - Fica incluído no Grupo de Assessoramento a que se refere o Decreto nº 37.711, de 20 de dezembro de 1995, o cargo de Assessor de Atividade de Saúde.

Art. 14 - Fica extinta a função gratificada de que trata o "caput" do artigo 5º da Lei 11.103, de 28 de maio de 1993.

Art. 15 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 14 (quatorze) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

II - 13 (treze) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

III - 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

IV - 9 (nove) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

V - 4 (quatro) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VI - 3 (três) cargos de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A;

VII - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VIII - 4 (quatro) cargos de Coordenador de Atividades de Recreação e Esportes, código EX-45, símbolo 11/A;

IX - 7 (sete) cargos de Atendente da Criança e do Adolescente, código EX-46, símbolo 8/A;

X - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Art. 16 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

II - 1 (um) cargo de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

III - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, código EX-02, símbolo 9/A;

IV - 3 (três) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

V - 4 (quatro) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

VI - 4 (quatro) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A.

Art. 17 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Assessor-Chefe;

II - 8 (oito) cargos de Assessor da Diretoria Geral;

III - 6 (seis) cargos de Assessor I;

IV - 55 (cinquenta e cinco) cargos de Assessor II;

V - 10 (dez) cargos de Assistente de Nível Superior;

VI - 7 (sete) cargos de Consultor Técnico;

VII - 1 (um) cargo de Encarregado I;

VIII - 1 (um) cargo de Encarregado II;

IX - 38 (trinta e oito) cargos de Encarregado III;

X - 9 (nove) cargos de Encarregado IV;

XI - 1 (um) cargo de Encarregado V;

XII - 1 (um) cargo de Encarregado VI;

XIII - 12 (doze) cargos de Encarregado VII;

XIV - 1 (um) cargo de Fiel Tesoureiro;

XV - 37 (trinta e sete) cargos de Fiscal Vistoriador;

XVI - 2 (dois) cargos de Inspetor de Transporte Coletivo;

XVII - 9 (nove) cargos de Secretário I;

XVIII - 1 (um) cargo de Secretário II;

Art. 18 - Os cargos extintos por esta lei serão identificados por meio de resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.421/2001

Dispõe sobre a criação do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, que absorve as competências da Superintendência Geral Fundiária - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 1º - O ITER é uma entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado e vincula-se à SEPLAN.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, a expressão Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e a sigla ITER se equivalem.

Capítulo II

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - O ITER tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, promovendo ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as prerrogativas do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado.

Art. 3º - Compete ao ITER:

I - planejar, coordenar e executar a política agrária do Estado de Minas Gerais de acordo com o Programa Estadual de Reforma Agrária;

II - mediar e prevenir conflitos envolvendo a posse da terra, contribuindo para a efetiva promoção e defesa dos direitos humanos e civis no campo;

III - exercer a coordenação intersetorial das atividades dos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo relacionadas com a sustentabilidade e a consolidação dos assentamentos;

IV - garantir, nos assentamentos, o acesso aos bens e serviços necessários ao desenvolvimento sustentável, respeitando as tradições e características culturais e sociais das comunidades envolvidas;

V - promover a articulação dos esforços da União, do Estado, dos municípios e de entidades civis em favor da reforma agrária;

VI - promover a regularização de terra devoluta rural e urbana do Estado e administrar as terras arrecadadas, até que recebam destinação específica;

VII - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado e identificar terras abandonadas, subaproveitadas e reservadas à especulação;

VIII - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - O ITER tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada:

a) Conselho de Administração;

II - Unidade de Direção Superior:

a) Diretoria-Geral;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

c) Assessoria Jurídica;

d) Auditoria Seccional;

e) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Coordenadoria Administrativa;

2. Coordenadoria Financeira;

f) Diretoria de Promoção e Defesa da Cidadania no Campo:

1. Coordenadoria de Defesa no Campo;

2. Coordenadoria de Promoção da Cidadania;

g) Diretoria de Desenvolvimento Rural Sustentável:

1. Coordenadoria de Desenvolvimento Social;

2. Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico e Infra-estrutura;

h) Diretoria Fundiária:

1. Coordenadoria de Ação Discriminatória;

2. Coordenadoria de Titulação de Terras;

3. Gerências Regionais, em número de dez.

§ 1º - A competência e a descrição das unidades previstas neste artigo serão estabelecidas no regulamento da autarquia, aprovado por decreto do Governador do Estado, bem como a localização, denominação e abrangência das Gerências Regionais.

§ 2º - Os titulares das unidades mencionadas neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 5º - Ao Conselho de Administração do ITER compete:

I - estabelecer as normas gerais de administração da autarquia;

II - aprovar:

a) os planos e programas gerais de trabalho da autarquia;

b) a proposta orçamentária anual;

c) a organização administrativa da autarquia e suas modificações;

d) o regulamento da autarquia;

e) os balancetes e os relatórios mensais e anuais;

f) propostas de alteração no Quadro Especial de Pessoal da autarquia;

III - autorizar a aquisição de bens imóveis e sua alienação;

IV - decidir, em grau de recurso, contra os atos do Diretor-Geral e seus delegados;

V - decidir sobre casos omissos no âmbito de sua competência;

VI - atuar como unidade de apoio ao Subsistema de Auditoria Operacional e à Auditoria Geral do Estado no cumprimento do disposto no Decreto nº 40.980, de 30 de março de 2000, e na identificação de irregularidades e descumprimento da legislação em vigor;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O regimento interno, mencionado no inciso VII, estabelecerá as normas de funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 6º - O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que é seu Presidente;

II - o Diretor-Geral do ITER, que é seu Vice-Presidente;

III - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - seis representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelas organizações dos movimentos sociais;

IX - um representante das entidades civis ambientalistas, por elas indicado;

X - um representante dos servidores do ITER, por eles indicado.

§ 1º - As indicações dos membros do Conselho de que tratam os incisos VIII, IX e X deste artigo serão apresentadas até 20 (vinte) dias após solicitação formal da autarquia e serão de livre designação do Governador do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - A cada membro corresponde um suplente, que substitui o titular nos seus impedimentos.

§ 4º - No caso de vacância, o suplente respectivo assume a titularidade, sendo designado novo suplente.

§ 5º - A função de membro do Conselho de Administração do ITER é considerada de relevante interesse público, vedada qualquer remuneração.

§ 6º - A Secretaria Executiva do Conselho de Administração será de responsabilidade do ITER, e sua competência será estabelecida no regimento interno, de que trata o inciso VII do

artigo anterior.

Seção IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou transferir ao Instituto as terras públicas, domínias ou devolutas do patrimônio do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Constituem patrimônio do ITER o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que lhe forem destinados e os que vier a adquirir.

Art. 9º - Constituem receitas do ITER:

I - dotação orçamentária consignada no Orçamento do Estado;

II - créditos adicionais;

III - rendas auferidas com a execução dos serviços a seu cargo, juros, aluguéis, taxas, arrendamento e outras provenientes da utilização de seus bens e direitos;

IV - recursos federais e recursos internacionais ou de qualquer natureza atribuídos ao ITER ou ao Estado e transferidos à autarquia;

V - contribuições e doações de particulares, de municípios, de associações municipais e de entidades públicas ou privadas, relacionadas com as atividades da autarquia;

VI - receitas resultantes de trabalhos técnicos prestados a terceiros;

VII - rendas eventuais.

Art. 10 - É vedado ao ITER realizar despesas que não se refiram aos seus serviços e programas.

Seção V

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 11 - O exercício financeiro do ITER coincidirá com o ano civil.

Art. 12 - O orçamento do ITER é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 13 - O ITER apresentará ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, anualmente, no prazo estipulado pela legislação específica, o relatório de gestão de sua administração no exercício anterior e a prestação de contas, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Seção VI

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 14 - A composição do quadro de provimento efetivo do ITER será resultante de remanejamentos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e aprovados por decreto do Governador do Estado.

Art. 15 - A jornada de trabalho do ITER é de quarenta horas semanais.

Art. 16 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, destinados ao quadro que compõe a estrutura básica da autarquia, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor-Geral, com vencimento de R\$1.784,00 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais);

II - um cargo de Chefe de Gabinete, com vencimento de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

III - um cargo de Assessor de Comunicação Social, com vencimento de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

IV - quatro cargos de Diretor, com vencimento de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

V - dois cargos de Assessor-Chefe, com vencimento de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

VI - quatro cargos de Assessor Técnico Jurídico, com vencimento de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VII - um cargo de Auditor Seccional, com vencimento de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VIII - dez cargos de Gerente Regional, com vencimento de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

IX - três cargos de Assessor, com vencimento de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

X - oito cargos de Coordenador, com vencimento de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Art. 17 - Os cargos comissionados que compõem o Quadro Especial de Pessoal do ITER, seus vencimentos e as unidades administrativas a que pertencem são os mencionados no anexo desta lei.

Parágrafo único - O disposto no art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, bem como o disposto na Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, não se aplicam aos cargos de que trata este artigo.

Art. 18 - Fica a autarquia ITER incluída no Grupo 2, constante no Anexo I a que se refere o art. 6º do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Parágrafo único - Em virtude do disposto neste artigo, os ocupantes de cargos de Diretor-Geral e Diretor fazem jus à verba anual, a título de pró-labore, relativa aos cargos do Grupo 2 e correspondente aos valores previstos no Anexo II, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Capítulo III

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 19 - Ficam transferidos para a autarquia ITER os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, cujos objetivos se relacionam à competência da autarquia.

Art. 20 - Os atos necessários à efetiva absorção das funções da Superintendência Geral Fundiária pelo ITER assim como as providências administrativas, financeiras e orçamentárias que garantam efetivo funcionamento do ITER são de responsabilidade das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, que, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta lei, tomarão as providências cabíveis.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$13.107.000,00 (treze milhões cento e sete mil reais) para a instalação da autarquia criada por esta lei, observado o disposto no inciso II do art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O valor de que trata o artigo é previsto na Lei Orçamentária nº 13.825, de 24 de janeiro de 2001, e não onera o Orçamento Geral do Estado.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 13.468, de 17 de janeiro de 2000.

Anexo

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER

Quadro Especial de Pessoal

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Básica

Denominação dos Cargos	Quantidade	Vencimento Básico (em R\$1,00)
Diretor-Geral	1	1.784
Diretor	4	1.338
Assessor-Chefe	1	1.338
Chefe de Gabinete	1	1.338
Assessor de Comunicação Social	1	1.250
Assessor Jurídico	1	1.338
Auditor Seccional	1	1.250

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Intermediária

Denominação dos Cargos	Quantidade	Vencimento Básico
------------------------	------------	-------------------

		(em R\$ 1,00)
Assessor	3	1.250
Coordenador	8	1.250
Assessor Técnico Jurídico	4	1.250
Gerente Regional	10	1.338

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.422/2001

Dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a autarquia Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, resultante da transformação da autarquia Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE e da absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 1º - O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE é uma entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, e vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - Para os efeitos desta lei as expressões Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, e a sigla IDENE se equivalem.

Art. 2º - A área de abrangência do IDENE, constituída por municípios das regiões norte e nordeste do Estado de Minas Gerais será objeto de decreto do Governador do Estado.

Capítulo II

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões norte e nordeste do Estado de Minas Gerais, competindo-lhe ainda:

I - formular e propor diretrizes, planos e ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social para as regiões, compatibilizando-as com as políticas dos Governos Federal e Estadual;

II - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de planos, programas, projetos e atividades em consonância com os objetivos definidos;

III - observar os interesses das regiões e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos Estadual e Federal que atuam na região;

IV - identificar e viabilizar o aporte de recursos para os investimentos necessários ao desenvolvimento das regiões;

V - articular-se com os organismos competentes, tendo em vista o desenvolvimento empresarial das regiões e a fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros, visando à atração de investimentos;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Organização

Art. 4º - O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada:

Conselho de Administração;

II - Unidade de Direção Superior:

Diretoria-Geral;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Auditoria Seccional;

c) Assessoria Jurídica;

d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

e) Diretoria de Administração e Finanças:

1 - Divisão de Administração;

2 - Divisão de Finanças;

f) Diretoria de Coordenação de Programas e Projetos;

1 - Coordenadoria de Administração de Incentivos;

2 - Coordenadoria de Relações Institucionais;

g) Diretoria Regional do Norte de Minas:

1 - Coordenadoria Regional de Januária;

2 - Coordenadoria Regional de Janaúba;

3 - Coordenadoria Regional de Montes Claros;

h) Diretoria Regional do Vale do Jequitinhonha:

1 - Coordenadoria Regional de Araçuaí;

2 - Coordenadoria Regional do Jequitinhonha;

3 - Coordenadoria Regional de Salinas;

i) Coordenadoria Regional de Recife.

§ 1º - A competências e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas no regulamento do IDENE, a ser aprovado por decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Os titulares das unidades mencionadas neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 5º - Ao Conselho de Administração, unidade colegiada de direção superior, compete:

I - definir, em conformidade com as orientações governamentais, as políticas e as diretrizes para os planos e os programas de trabalho do IDENE;

II - aprovar o plano de ação e o orçamento anual e plurianual do IDENE;

III - avaliar as atividades do IDENE e propor medidas que visem ao seu aperfeiçoamento com vistas ao cumprimento de seus objetivos;

IV - acompanhar e avaliar as condições para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes, dos quais o IDENE seja participante;

V - deliberar, nos limites de sua competência, sobre a aquisição, a alienação, a locação e a concessão do direito de uso de bem imóvel do IDENE e autorizar tais atos;

VI - opinar sobre os relatórios, as prestações de contas anuais e a situação econômico-financeira do IDENE;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Regimento Interno mencionado no inciso VII deste artigo tratará das normas de funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 6º - O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que é o seu Presidente;

II - o Diretor-Geral do IDENE, que é o Secretário Executivo;

III - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelas Associações Regionais de Prefeitos;

V - 1(um) representante de entidade de classe empresarial do Estado.

§ 1º - As indicações dos membros do Conselho de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão apresentadas até 30 (trinta) dias após a solicitação formal da autarquia e serão de livre designação do Governador do Estado;

§ 2º - Caberá ao Secretário de Planejamento e Coordenação Geral indicar o representante das Associações Regionais de Prefeitos, se não o fizerem as entidades competentes no prazo estipulado no parágrafo anterior e disposições estabelecidas no Regimento Interno;

§ 3º - Os representantes a que se refere os incisos III, IV e V deste artigo serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - A cada membro corresponde um suplente que substitui o titular nos seus impedimentos.

§ 5º - No caso de vacância, o suplente respectivo assume a titularidade, sendo designado novo suplente.

Art. 7º - O Presidente do Conselho de Administração terá direito, além do voto comum, ao de qualidade e será substituído pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em seus impedimentos eventuais.

Art. 8º - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo nenhuma remuneração.

Art. 9º - As disposições relativas ao funcionamento do Conselho serão fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e prazos para a indicação dos representantes de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 55 desta lei.

Seção IV

Da Diretoria

Art. 10 - O IDENE é administrado por uma diretoria composta de 1 (um) Diretor Geral e 4 (quatro) Diretores, todos de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 11 - Ao Diretor-Geral compete:

I - exercer a direção superior da autarquia IDENE, praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos;

II - exercer a coordenação geral e articulações institucionais nas ações, programas e projetos públicos de relevante interesse regional;

III - propor e negociar financiamentos e projetos com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e estrangeiros;

IV - submeter ao exame e aprovação do Conselho:

a) os planos plurianual e anual de ação;

b) a proposta do orçamento anual e as prestações de contas;

c) o relatório anual de atividades; proposta de alteração da estrutura orgânica da autarquia; proposta de aquisição, alienação, locação e concessão de direito de uso de bem imóvel da autarquia;

V - representar o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais em juízo e fora dela;

VI - designar os ocupantes dos cargos em comissão do IDENE, excetuados os mencionados no artigo 59 desta lei.

Seção V

Do Patrimônio e da Receita

Art. 12 - Constituem receitas da autarquia IDENE:

I - as dotações orçamentárias, subvenções e auxílio da União, dos Estados e municípios;

II - as doações;

III - as rendas resultantes de suas atividades e as resultantes do uso ou da cessão de suas instalações ou de bens imóveis;

IV - os recursos provenientes de convênios com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

V - os recursos provenientes da aplicação da receita;

VI - os empréstimos.

Art. 13 - Constituem patrimônio do IDENE:

I - bens e direitos a ela pertencentes e os que se lhe incorporarem;

II - doação, legado, auxílio ou outros benefícios provenientes do Estado e de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - bens e direitos resultantes das aplicações que realizar com rendas previstas nesta lei.

Art. 14 - Em caso de extinção os bens e direitos do IDENE, reverterão ao patrimônio do Estado, salvo se lei específica prescrever destinação diferente.

Seção VI

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 15 - O exercício financeiro do IDENE coincidirá com o ano civil.

Art. 16 - O orçamento do IDENE é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos em programas.

Art. 17 - A autarquia IDENE deverá submeter, anualmente, ao Tribunal de Contas o balanço financeiro de suas atividades, para exame da aplicação dos recursos, após aprovação do Conselho.

Seção VII

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 18 - Ficam extintos no Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE, autarquia transformada por esta lei, os seguintes cargos de Provimento em Comissão que compõem sua estrutura de Chefia Intermediária e de Execução:

I - 7 (sete) cargos de Chefe de Núcleo, código CO-03, símbolo XI/A;

II - 6 (seis) cargos de Chefe de Serviço, código CO-04, símbolo XI/A;

III - 2 (dois) cargos de Chefe de Divisão, código CU-02, símbolo XII-G;

IV - 2 (dois) cargos de Motorista da Diretoria Geral, código CO-06, símbolo IX/A;

V - 8 (oito) cargos de Coordenador, código CO-01, símbolo XII-G;

VI - 2 (dois) cargos de Secretária da Diretoria-Geral, código CO-07, símbolo X/C.

Art. 19 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE, que compõem sua estrutura básica.

Art. 20 - Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal do IDENE, os seguintes cargos comissionados de recrutamento amplo:

I - 1 (um) cargo de Diretor-Geral, com vencimento básico de R\$1.784,00 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais);

II - 4 (quatro) cargos de Diretor, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

III - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

IV - 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

V - 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, com vencimento básico de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VI - 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

VII - 1 (um) cargo de Auditor Seccional, com vencimento básico de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VIII - 2 (dois) cargos de Chefe de Divisão, com vencimento básico 12-G;

IX - 9 (nove) cargos de Coordenador, com vencimento básico 12-G.

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo receberão códigos e símbolos específicos por meio de resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 21 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e do Nordeste de Minas Gerais - IDENE são os constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O disposto no artigo 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, bem como o disposto na Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, não se aplica aos cargos de que trata este artigo.

Art. 22 - O Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE a que se refere o Anexo III - B do Decreto Nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, passa a denominar-se Quadro Especial de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais- IDENE, observadas as alterações estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único - Os servidores efetivos e de função pública da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE permanecem na autarquia após sua transformação.

Art. 23 - O IDENE passa a ser incluído no Grupo 2, constante no Anexo I a que se refere o art. 6º do Decreto 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 24 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e Diretor fazem jus à verba anual a título de pró-labore relativa aos cargos do Grupo 2, correspondente aos valores previstos no Anexo II, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 25 - A jornada de trabalho do IDENE é de 40 horas semanais, e a Tabela de Vencimento é a constante no Anexo VI desta lei, que substitui a tabela da CODEVALE, autarquia transformada nesta lei.

Capítulo III

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 26 - Ficam garantidos os recursos orçamentários e financeiros necessários ao adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no que se refere à Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR.

Art. 27 - Ficam transferidos para a autarquia IDENE os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, cujos objetivos se relacionam à competência da autarquia.

Art. 28 - Os atos necessários à efetiva absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR, assim como as providências administrativas, financeiras e orçamentárias que garantam efetivo funcionamento do IDENE são de responsabilidade das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, tomarão as providências cabíveis.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$61.178.000,00 (sessenta e um milhões, cento e setenta e oito mil reais) para a instalação da autarquia criada por esta lei, observado o disposto no inciso II do artigo 40, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O valor de que trata o artigo é previsto na Lei Orçamentária nº 13.825, de 24 de janeiro de 2001, e não onera o Orçamento Geral do Estado.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. do Anteprojeto de Lei nº de de de 2001)

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE

Quadro Especial de Pessoal

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Básica

Denominação dos Cargos	Quantidade	Vencimento Básico em (em R\$1,00)
Diretor-Geral	1	1.784
Diretor	4	1.338
Assessor-Chefe	1	1.338
Chefe de Gabinete	1	1.338
Assessor de Comunicação Social	1	1.250
Assessor Jurídico	1	1.338

Auditor Seccional	1	1.250
-------------------	---	-------

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Intermediária

Denominação do cargo	Quantidade	Nível
Chefe de Divisão	2	12-G
Coordenador	9	12-G

Anexo II

(a que se refere o art. 23 do Anteprojeto de Lei nº de de de 2001)

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais

Tabela de Vencimento – 40 Horas Semanais

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Vencimento									
1	177,74	195,13	204,22	224,46	230,93	235,18	242,30	248,90	255,00
	260,93	265,18	272,30	278,90	288,19	300,53	313,46	326,99	340,00
	288,19	300,53	313,46	327,01	341,19	356,06	361,63	387,96	403,00
	309,51	320,03	330,91	342,16	353,80	365,84	378,28	391,15	404,00
	344,84	354,29	363,99	373,96	384,21	394,73	405,54	416,65	427,00
	384,21	394,73	405,55	416,66	428,07	439,80	451,84	464,22	476,00
	449,10	462,57	476,45	490,74	505,46	520,62	536,24	552,32	568,00
	505,46	520,62	536,24	562,32	568,90	585,97	603,54	621,65	640,00
	568,90	585,97	603,54	621,65	640,30	659,51	676,25	699,66	718,00
	604,33	627,62	651,82	676,94	703,04	730,13	758,28	787,51	817,00
	703,04	730,14	758,28	787,51	817,87	849,39	882,13	916,14	951,00
	817,86	849,39	882,13	916,13	951,44	988,12	1.026,20	1.065,76	1.106,00

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil, em atenção ao Requerimento nº 1.756/2000, do Deputado Carlos Pimenta (continuação das obras da estrada da produção, no Município de Montes Claros), encaminhando resposta do Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Da Sra. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, em atenção ao Requerimento nº 1.778/2000, da Comissão de Direitos Humanos (transferência de Joselito Marcelo Franco para unidade penal da Secretaria da Justiça), comunicando que não há vagas nas unidades penais na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 1.753/2001/DLE (doação de imóvel à Ação Feminina de Assistência Social do 15º BPM de Patos de Minas), comunicando que o assunto foi encaminhado ao Secretário da Casa Civil.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário de Segurança Pública, em atenção ao Requerimento nº 1.777/2000, da Comissão de Direitos Humanos (denúncia de maus tratos na 29ª Delegacia Regional de Segurança Pública), prestando informações baseadas em estudo do Superintendente Regional de Segurança Pública.

Do Sr. Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Suzano, encaminhando requerimento da Vereadora Terezinha Rodrigues de Almeida. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Homero Ferreira Diniz, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais, comunicando a prorrogação da vigência de contratos referentes ao Programa Morar Melhor. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Ciriaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da CODEVASF, encaminhando cópia de convênio firmado entre esse órgão e a Sociedade Mineira de Cultura, mantenedora da PUC-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Djalmir da Costa Bessa, Chefe de Gabinete da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, comunicando a prorrogação de convênio firmado entre esse órgão e a Associação Brasileira dos Criadores de Girolando - ABCG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Willer Larry Furtado, Superintendente do Aeroporto de Belo Horizonte, informando que solicitou à Superintendência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves que fornecesse os dados solicitados por meio do Ofício nº 72/2001/DLE. (- À CPI da Saúde.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2001

Altera os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que estabelecem a composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de seu Colar Metropolitano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, modificados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 53, de 1º de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º - Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jabuticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 21 - O Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é constituído pelos Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito; Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Ivair Nogueira

Justificação: De acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 12/1/2000, integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itabirito, Itaguara, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo e Vespasiano; e o Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é constituído pelos Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itatiaiuçu, Itaúna, Jabuticatubas, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha, Sete Lagoas e Taquaraçu de Minas.

A atual proposição visa a excluir o Município de Itatiaiuçu do Colar Metropolitano, incluindo-o na Região Metropolitana de Belo Horizonte de acordo com a vontade dos mandatários políticos locais.

A inclusão que ora propomos é necessária em razão da própria dinâmica que norteia o crescimento e o desenvolvimento da região metropolitana da Capital mineira.

A proposta torna-se mais relevante se considerarmos que o município se situa numa região próxima à Capital do Estado que cresce e se desenvolve de forma acentuada.

É importante também ressaltar que o referido município situa-se a apenas 70 km da Capital, distância muito menor que a de outras cidades que já se encontram incluídas na Região Metropolitana, usufruindo dos benefícios que tal inclusão proporciona.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2001

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 28/97)

Dá nova redação ao art. 34 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Competem ao município, por meio de lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o parágrafo único do art. 8º desta lei, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23 de junho de 1995.

§ 1º - São requisitos para a criação e a redelimitação de distritos:

I - número mínimo de 1.000 (mil) eleitores;

II - existência de povoado com, pelo menos, 200 (duzentas) moradias e escola pública;

III - população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - em, pelo menos, 2.000 (dois mil) habitantes;

IV - inexistência de processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de município concernente ao município em que se localiza o distrito, comprovada mediante certidão fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

§ 3º - O distrito criado nos termos desta lei será suprimido se, após 1 (um) ano da sua criação, deixar de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: Em consonância com o art. 30, IV, da Constituição da República, que atribui aos municípios a competência para criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, c/c o § 5º do art. 165 e o inciso IV do art. 170 da Constituição mineira, vem o art. 34 da Lei Complementar nº 37, de 1995, estabelecer os requisitos para a criação e a redelimitação de distritos.

O projeto de lei complementar em tela tem por escopo dar nova redação ao art. 34 da Lei Complementar nº 37, de 1995, disciplinando com maior rigor a criação e a redelimitação de distritos no âmbito municipal.

Para melhor compreensão do objetivo postulado neste trabalho, convém relembrarmos alguns conceitos e outros esclarecimentos oportunos acerca do tema distritos intramunicipais.

Os distritos são circunscrições territoriais em que podem ser divididos os municípios com o fim de desconcentrar a administração local.

Tais divisões administrativas poderão ser dotadas de subprefeituras e outras repartições que facilitem a execução dos serviços públicos, mas estarão sempre integradas na Prefeitura e subordinadas ao Prefeito, que é o chefe supremo de toda a administração municipal. É o que ensina Hely Lopes Meirelles ao destacar a utilidade da divisão territorial dos municípios em bairros e outras circunscrições ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 665).

Resultado de divisão meramente administrativa, o distrito não constitui pessoa jurídica e não possui autonomia política ou financeira. Sua existência justifica o oferecimento de alguns serviços públicos estaduais, como registro civil, registro de imóveis e delegacias de polícia, ou de serviços públicos municipais, como postos de arrecadação e serviços de limpeza urbana. A meta é proporcionar melhor atendimento ao público usuário desses serviços.

Além do caráter desconcentrador-administrativo do distrito, deve-se ressaltar o seu aspecto de unidade constitutiva basilar do município: é o distrito que, ao ser emancipado, dará nascimento a um novo município. Nesse ponto, por força da Emenda nº 15 à Constituição da República, cabe à lei complementar federal determinar o período em que se farão a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios por meio de lei estadual. Além disso, lei federal apresentará os Estudos de Viabilidade Municipal, com os quais deverá conformar-se o distrito candidato à emancipação.

A Emenda nº 15 à Constituição da República, todavia, em nada alterou a competência estadual para fixar os requisitos que deverão ser observados pelo município na criação, na organização e na supressão de distritos. Desse modo, o legislador estadual tem inteira liberdade para regular a matéria da forma mais adequada.

Nesse ponto é que surge a oportunidade do projeto de lei complementar em tela. Seu objetivo é promover a criação de distrito em território cuja estrutura física e demanda populacional requeiram a instalação de postos de serviços públicos, com vistas ao melhor atendimento de seus usuários. Outra não é a função do administrador público senão a de adequar suas ações às demandas da comunidade local, usuários imediatos dos seus serviços. Assim, os requisitos aqui sugeridos para a criação e a redelimitação de distritos configuram verdadeiros indícios da necessidade de implementação dessas unidades administrativas, desconcentradoras da prestação dos vários serviços públicos a cargo da administração municipal.

Além disso, possuindo uma infra-estrutura administrativa capaz de atender a um contingente populacional maior, o distrito apresentará condições favoráveis para um crescimento mais ordenado e melhor sedimentado. Conseqüentemente, maiores serão as probabilidades de ele alcançar, mais rapidamente, os requisitos mínimos exigidos para a sua futura emancipação.

Buscando evitar que a criação ou a redelimitação de distritos venha a prejudicar processos de emancipação já iniciados, a proposição em tela exige o fornecimento de certidão comprobatória da inexistência de processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município concernente ao município em que se localiza o distrito envolvido.

Finalmente, a proposição em tela estabelece a hipótese de supressão do distrito que, após um ano da sua criação ou redelimitação, deixe de atender a qualquer um dos requisitos impostos.

Sendo esses os fundamentos que embasam o projeto de lei ora apresentado, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.423/2001

Institui o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI - no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores – COAI do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de desenvolver assistência aos inventores e entidades por estes criadas.

Art. 2º – O Centro de Orientação e Apoio aos Inventores – COAI do Estado de Minas Gerais usará como estrutura a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É reconhecida a capacidade de criar como grande atributo do ser. Infelizmente, inúmeras descobertas se perdem no tempo e no espaço. São as invenções que, diante de certos fatores, que podem ser especulativos, comerciais, sociais, organizacionais, administrativos e demais, não são trazidas a conhecimento público.

A falta de um organismo politicamente organizado, que dê suporte e veracidade aos estudos e inventos, gera uma barreira que impede o progresso e a desenvoltura de idéias e ideais que poderiam salvar vidas e engrandecer a humanidade.

Diagnosticar e identificar cérebros empreendedores é necessário e urgente. Invenções inovadoras são armas que podem repercutir na erradicação da maioria dos males sociais que assombam a humanidade.

Na maioria dos países do mundo a pesquisa é objeto de investimento e poder. Façamos do resultado de nossas pesquisas um salto para o desenvolvimento.

Vários Estados brasileiros já trabalham no sentido de constituírem projetos semelhantes ao criado por esta proposição. Urge capacitarmos nossos inventores, para não pecarmos pela omissão, muito menos pela falta de credibilidade.

Um invento é resultado de horas a fio de pesquisa e dedicação. Se já se chegou voluntariamente a um achado, é sinal de que existe boa-vontade e persistência. É evidente a carência de um apoio que trilhe os caminhos para o desenvolvimento e a promoção daquele que pode vir a ser o "bem do século".

Não teríamos melhor oportunidade que esta, já que 2001 foi instituído o ano da ciência e tecnologia. Portanto, se Minas quer avançar rumo ao "boom" da tecnologia, que sejamos facilitadores desse processo, o que, com certeza, nos credenciará a ser modelo para o País e para o mundo.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.424/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapagipe, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapagipe, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapagipe, com sede nesse município, fundada em 8/7/97, é uma sociedade beneficente e sem fins lucrativos. Suas ações visam assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais no município, bem como coordenar e executar, na sua área de jurisdição, os objetivos, os

programas e a política das APAEs do Estado.

Além do mais, a entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.425/2001

Estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base -ERB - de telecomunicações na faixa de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar obedecerão as determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao COPAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único - Ficam excluídas da relação citada no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - antenas transmissoras de rádio e televisão;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias;

III - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV - produtos comercializados como bens de consumo, tais como: fornos de microondas, brinquedos de controle remoto.

Art. 2º - Para a instalação e a operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP (International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection) ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo no disposto no art. 6º, parágrafo único, e no art. 11, §1º.

Parágrafo único - As mediações e o laudo radiométrico tratados nesta lei deverão atender às técnicas e aos requisitos mínimos relacionados no anexo desta lei.

Art. 4º - O COPAM somente apreciará o expediente para o licenciamento ambiental que já tenha tido a conformidade legal do empreendimento devidamente constatada e atestada pela Secretaria de Estado da Cultura e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Estado da Saúde a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA -, elaborado pelas instaladoras.

§ 2º - Em caso de modificação e ampliação da instalação da estrutura de suporte, o COPAM deverá avaliar se o projeto atende às normas em vigor.

Art. 4º - O licenciamento ambiental a que se refere o "caput" deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia -LP -, da Licença de Implantação - LI -, e da Licença de Operação - LO.

§ 1º - O licenciamento ambiental a que se refere o "caput" deste artigo é integral, sendo sua primeira etapa destinada à análise da Licença Prévia - LP -, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2º - No estudo de impacto ambiental será observado o aspecto locacional da ERB em vista da proximidade de residência, prédio residencial e edificação de uso intensivo: conjuntos residenciais, escola, creche, berçário, hospital, maternidade e similares, na área de estudo.

§ 3º - Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes cônicos metálicos, visando a minimizar os impactos visuais causados pela estrutura da ERB, evitando-se, assim, a utilização de estrutura treliçadas.

§ 4º - No Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - deverá ser apresentado mapeamento em forma de cadastro em meio físico e magnético das ERBs e das antenas já existentes, bem como as interferências urbanísticas significativas na área de estudo em vista dos efeitos ambientais dos campos eletromagnéticos e do impacto visual.

§ 5º - Somente será concedido licenciamento ambiental para a ERB que estiver a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de outra ERB, sem prejuízo de nenhum artigo.

Art. 5º - Para a concessão de Licença Prévia - LP -, serão observados os parâmetros de distanciamento mínimo da base da torre da antena, em relação à divisa dos imóveis ocupados por:

I - hospital, maternidade, clínicas médicas e similares, berçário, escolas, creche e igreja, 200m (duzentos metros);

II - residências, conjuntos residenciais e rodovias, 30m (trinta metros) ou uma vez e meia a altura da antena para o caso de antenas com altura igual ou superior a 20m (vinte metros).

Parágrafo único - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100 µ W/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local do território estadual.

Art. 6º - Para análise da Licença de Implantação - LI -, o empreendedor deverá apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - e o Plano de Controle Ambiental - PCA -, conforme roteiro a ser fornecido pelo COPAM, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Parágrafo único - Não será emitida Licença de Implantação - LI - para antenas transmissoras em locais onde o nível de radiação existente produza densidade de potência total acima do limite de tolerância estabelecido no art. 5º, parágrafo único.

Art. 7º - Para análise da Licença de Operação - LO - o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada num raio de 200m (duzentos metros).

Parágrafo único - As medições requeridas para o laudo citado no "caput" deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao COPAM com antecedência mínima de quinze dias para que este possa proceder a seu acompanhamento e realizar vistoria a fim de verificar se a implantação do projeto se deu em conformidade com o aprovado quando da concessão da Licença de Implantação - LI .

Art. 8º - Não será autorizada a instalação de ERB, antenas transmissoras, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I - zona de preservação ambiental;

II - canteiro central de rodovias estaduais;

III- rodovias estaduais;

IV - parques;

V - escolas;

VI - centros culturais;

VII - museus;

VIII - teatros;

IX - entorno de equipamentos de interesse paisagístico.

Art. 9º - Nos locais onde as densidades de potência totais ultrapassem os limites estipulados nesta lei, deverão ser desativadas as antenas transmissoras responsáveis pelo excesso de radiação até a completa regularização do empreendimento, que dependerá da adequação da fonte de emissão.

Parágrafo único - Serão realizadas medições radiométricas com a interrupção alternada das emissões dos envolvidos para diagnóstico e apuração de responsabilidades.

Art. 10 - O laudo radiométrico requerido nas etapas do licenciamento ambiental, submetido à apreciação do COPAM, deverá ser elaborado por físico ou engenheiro da área de radiação eletromagnética, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao conselho de classe específica.

Art. 11 - Todas as instalações de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverão ser realizadas de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período, não ultrapasse o limite de exposição desta normatização.

Parágrafo único - A avaliação das radiações deverá conter medições de nível de densidade de potências, em qualquer período, em situação de pleno funcionamento, ou seja, quando estiver com sua capacidade máxima de operação.

Art. 12 - No caso de ERB, na impossibilidade de garantir que todos os equipamentos estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico sejam considerados.

Art. 13 - Após o licenciamento, a instaladora deverá fazer um monitoramento das radiações num raio de 200m (duzentos metros), apresentando semestralmente no COPAM laudo radiométrico conforme diretrizes estabelecidas nesta lei e em seu anexo.

Art. 14 - As medições deverão ser realizadas com equipamentos calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, devidamente comprovados, dentro das especificações do fabricante, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 1º - As medições deverão ser feitas levando-se em conta a média espacial, com medidor de intensidade de campo dotado de antena isotrópica (unidirecional), conforme recomendações normativas.

§ 2º - As medidas do campo elétrico e do campo magnético serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) com o correspondente cálculo da densidade de potência equivalente na faixa de frequência abaixo de 50 (cinquenta) MHz.

§ 3º - As medidas de densidade de potência serão realizadas nos limites da propriedade da instalação e nas edificações vizinhas num raio de 200m (duzentos metros) por equipamentos que meçam a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético entre 50 (cinquenta) MHz.

Art. 15 - A edificação que abriga uma ERB deverá seguir normas de segurança, mantendo as áreas das torres propriamente isoladas, com grades de segurança e avisos.

Art. 16 - Os locais expostos à radiação deverão ser sinalizados com placas de advertência, utilizando a simbologia padronizada em norma específica, bem como identificação da concessionária responsável, nome e telefone do profissional habilitado responsável, mediante instalação de placa de metal com dimensões de 100cm (cem centímetros) x 100cm (cem centímetros).

Art. 17 - Nos casos de antenas em funcionamento irregular, terão prazo concedido de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, para regularização, e o não-cumprimento implicará o indeferimento ou a cassação da Licença de Operação.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos empreendimentos implantados citados no "caput" deste artigo deverão apresentar um cronograma com identificação das ERBs existentes com suas respectivas datas para o cumprimento das exigências legais, num prazo não superior a noventa dias.

Art. 18 - Cabe aos fabricantes dos aparelhos celulares a troca de todo o invólucro e das antenas dos aparelhos que estão no mercado, sem nenhum ônus para o consumidor, num prazo não superior a seis meses a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Todo fabricante deve informar a quantidade de radiofrequência emitida pelo aparelho em um selo colado no telefone.

Art. 19 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada no caso de reincidência;

III - embargo;

IV - interdição.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2001.

Rogério Correia

Anexo

Relatório Radiométrico

Dados que o laudo radiométrico deve conter:

1 – Dados construtivos e especificações da instalação e data de início de operação.

2 – Mapa contendo a localização e a identificação das antenas – inclusive os respectivos diagramas de irradiação nos planos horizontal e vertical – edificações, imóveis vizinhos e vias públicas existentes.

3 – Descrição dos procedimentos empregados nas medições, com detalhamento dos pontos medidos e o mapeamento das intensidades máximas atingidas em situação de simulação de emissão em potência nominal de funcionamento, segundo o projeto técnico do equipamento e com todas as faixas de frequência ocupadas, contendo o número máximo de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação.

4 – Descrição técnica detalhada das antenas, com todas as especificações e os parâmetros de operação, dos meios de sustentação, do aterramento e de outros dados pertinentes à engenharia construtiva, inclusive potência total de operação e tecnologia de funcionamento.

5 – Resultado das medidas de densidade de potência, em μ W/cm², em cada ponto de medição devida à radiação eletromagnética de fundo, excluída a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da nova instalação.

6 – Resultado das medidas de densidade de potência total, em μ W/cm², em cada ponto de medição, contabilizando a contribuição da radiação eletromagnética proveniente da instalação em estudo, destacando as piores situações encontradas em pontos sujeitos à exposição humana, com exceção das pessoas que trabalham na manutenção das antenas.

7 – Cópia de documentos comprobatórios da calibração do equipamento de medição empregado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.426/2001

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nova Gameleira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nova Gameleira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2001.

Rogério Correia

Justificação: O trabalho que atualmente vem sendo desenvolvido na comunidade do Bairro Nova Gameleira atinge cerca de 110 crianças e adolescentes no que diz respeito à catequese e à educação escolar. É também objetivo da entidade a formação de novas lideranças comunitárias através de cursos de profissionalização, lançamento de cursos de capacitação em informática e cursos de artesanato, tanto para jovens quanto para a terceira idade, permitindo-se, assim, a integração desses indivíduos e o fortalecimento de seus papéis na comunidade.

Sem esse trabalho de integração, tais indivíduos estariam socialmente marginalizados e economicamente debilitados, favorecendo o aparecimento de diversos problemas de ordem biopsicossocial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.427/2001

Autoriza o Estado a assumir a gestão e a manutenção de trecho rodoviário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a assumir a gestão e a manutenção do trecho rodoviário que faz a ligação da BR-135 ao Distrito de Curimataí, Município de Buenópolis, com 35km (trinta e cinco quilômetros) de extensão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2001.

João Batista de Oliveira

Justificação: A atualização do referido trecho rodoviário está-se tornando uma imposição. Curimataí tem fontes de águas termais de reconhecidas propriedades terapêuticas, as quais estão transformando o distrito numa referência nacional.

A falta de manutenção do acesso rodoviário dificulta a implantação de um pólo turístico de expressão, retardando o desenvolvimento da economia local e comprometendo a geração de emprego e renda.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2001

Institui a Campanha Permanente em Defesa dos Direitos da Mulher.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente em Defesa dos Direitos da Mulher, com o objetivo de combater a violência e a discriminação de que as mulheres são vítimas.

§ 1º - A elaboração e o conteúdo da Campanha estarão sob a coordenação do Conselho Estadual da Mulher, ficando assegurada a participação de entidades e movimentos de mulheres, bem como da Delegacia de Defesa da Mulher.

§ 2º - A Campanha será deflagrada anualmente e terá início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º - A Campanha Permanente em Defesa dos Direitos da Mulher terá como finalidade promover ampla divulgação dos direitos da mulher, inibindo os seus violadores na família e na sociedade.

Art. 3º - A divulgação da Campanha far-se-á pelos meios de comunicação social e por palestras, boletins, folhetos, cartazes e filmes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2001.

Chico Rafael

Justificação: Ao instituir a Campanha Permanente em Defesa dos Direitos da Mulher, objetivamos, por meio da informação, educar a população, pondo fim à discriminação e à violência praticadas contra as mulheres.

Somente uma campanha permanente e massiva permitirá, em pouco tempo, melhorar as condições adversas impostas às mulheres, notadamente às mais pobres, negras e incultas.

Nada mais certo que este projeto comece a tramitar às vésperas do Dia Internacional da Mulher, pois é neste dia que deverá ter início a Campanha Permanente em Defesa dos Direitos das Mulheres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.429/2001

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado.

Parágrafo único - Somente será inscrita no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º - O Sistema de que trata o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a que caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das pessoas desaparecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo estimulará, mediante o estabelecimento de convênios e instrumentos similares, a divulgação, em veículos de transporte coletivo que trafeguem pelo Estado, dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 5º - A mídia estatal do Estado veiculará dados das pessoas desaparecidas, destinando espaços, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 6º - Os contracheques dos servidores públicos estaduais deverão ter impressos, na sua parte externa, fotos com mensagens sobre as pessoas desaparecidas.

Art. 7º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Lei Federal no. 8.069, de 1990.

Art. 8º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Estado da Segurança Pública dados identificadores das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita no prazo de doze horas contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 9º - A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 10 - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Estado da Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bené Guedes

Justificação: Hoje o número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças e idosos, é muito grande. Em Minas Gerais, o problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para dar condições às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros de tentar reencontrá-lo. O Estado tem condições de fazer bem mais do que vem fazendo até então, e com custo praticamente nulo.

Nossa meta é estabelecer, com este projeto de lei, a obrigatoriedade da afixação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas - adultos e crianças - em caráter permanente, no interior dos órgãos públicos do Estado e do município, bem como no interior dos ônibus coletivos urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais. Sabe-se hoje que muitas crianças brasileiras são encaminhadas para a Europa por via de países da América do Sul, e isso ocorre nos chamados ônibus de carreira, que têm como ponto de partida as rodoviárias das principais capitais brasileiras. Pretendemos, ainda, com este projeto de lei, tornar obrigatória a veiculação, pelas emissoras estaduais de televisão, durante toda a sua programação, de fotos de pessoas desaparecidas em território mineiro, aproveitando a agilidade desse meio de comunicação e a penetração que a televisão tem no seio das famílias mineiras.

Creio que este projeto de lei pode se tornar muito mais abrangente e ficará aberto a sugestões ou emendas que o tornem realmente eficaz nos seus objetivos.

Adotando as medidas propostas, Minas Gerais estará dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm membro da família desaparecido uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro desse ser humano, que não tem recebido do nosso Estado um mínimo de atenção.

Outros Estados já estão trabalhando nesse sentido. Dados estatísticos provam que, durante o período de exibição de uma telenovela da Rede Globo que tratava desse tema, no qual, a cada capítulo, divulgavam-se fotos de pessoas desaparecidas - divulgação essa que, na época, era feita também em sacolas de supermercados, nas embalagens de vários produtos e em outros meios de comunicação - dezenas de pessoas desaparecidas foram reencontradas e voltaram para junto de suas famílias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.422/2001

Torna obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacinação contra hepatite B nos casos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá vacinação contra hepatite B às crianças, aos adolescentes e às pessoas pertencentes a grupo de risco.

Art. 2º - O Estado realizará campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - dotação consignada no orçamento do Estado;

II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Hely Tarquínio

Justificação: Causada por um DNA-vírus, a hepatite B é uma doença freqüente, de importância clínica e universal. Estima-se que mais de 350 milhões de pessoas no mundo sejam portadoras do vírus.

Esse tipo de afecção hepática pode manifestar-se, na forma menos complicada, como quadro pseudogripal pouco importante, ou pode configurar quadros mais graves, como a insuficiência hepática.

A evolução natural da doença compreende basicamente três etapas: uma fase inicial - com anorexia, mal-estar, náusea, vômito e febre -, uma fase com icterícia e uma fase de recuperação. Esses casos correspondem a 90% do total, mas a doença pode cronicar-se e evoluir para cirrose. O vírus B é ainda agente de câncer primário de fígado; a carcinogênese pode ocorrer em qualquer fase da hepatopatia.

A hepatite B pode ser transmitida por sangue, soro, seringa e agulhas contaminadas; também se transmite por meio das relações sexuais.

O risco de contrair hepatite B por um único contato com sangue infectado é de quase 50%. Acredita-se que o risco de contrair a doença seja cem vezes maior que o de adquirir o vírus da AIDS.

A doença também pode ser transmitida pelo contato de lesões da pele com material contaminado pelo vírus. O antígeno do vírus da hepatite B já foi encontrado em escovas de dentes, em mamadeiras, em brinquedos e em móveis de cozinha.

O recém-nascido adquire o vírus da mãe portadora; as crianças, mesmo que não desenvolvam os sintomas da doença, tornam-se portadoras do vírus. Quando a doença se manifesta numa etapa tão precoce da infância, é provável que cause conseqüências sérias mais tarde na vida.

Estão especialmente expostos ao vírus pessoas que trabalham em área de saúde, pacientes em hemodiálise, pacientes hemofílicos, pessoas que fazem uso de drogas injetáveis, pessoas com múltiplos parceiros sexuais, indivíduos institucionalizados e contactantes familiares de indivíduos portadores do antígeno do vírus.

Dadas as características da doença, sua gravidade e a facilidade com que pode ser transmitida, recomenda-se a vacinação de grupos mais expostos, de crianças e adolescentes. Espera-se, com esse cuidado preventivo, reduzir o número de casos ao longo do tempo, em especial pela diminuição do número de portadores assintomáticos.

A medida que pretendemos ver implantada por meio desse projeto de lei configura-se, pois, como instrumento de especial significado para a saúde pública em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.953/2001, da CPI do Narcotráfico, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com as pessoas que menciona por terem colaborado com os trabalhos da Comissão. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.954/2001, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à promoção de campanha de vacinação contra a febre amarela em todo o Estado. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.955/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de Piranguçu pelo transcurso do 38º aniversário de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 1.956/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de São Lourenço pelos 74 anos de emancipação político-administrativa desse município, a serem comemorados no dia 1º/4.

Nº 1.957/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de Itajubá pelo aniversário de emancipação político-administrativa desse município, a ser comemorado no dia 19/3. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.958/2001, do Deputado Rogério Correia, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja realizado plebiscito no Estado, a fim de se conhecer a opinião do povo acerca da proposta de privatização da Furnas Centrais Elétricas, e seja enviado ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando agilização da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.959/2001, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas a que envie cópias de todas as peças do Processo de Concorrência nº DSG/AS-OS/0026, assim como dos estudos e pareceres referentes a modificações inseridas no edital do referido processo licitatório. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.960/2001, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à instalação de poços artesanais nas comunidades rurais de Chico Preto e dos Cocos, no Município de Maxacalis. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.961/2001, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à liberação de recursos para a conclusão das obras de iluminação do Estádio Municipal Adamir Dias Leite, no Município de Maxacalis. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.962/2001, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à instalação de sistema de abastecimento de água no Distrito de Umburantina, Município de Bertópolis. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.963/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que se prestem informações sobre a situação do Loteamento Nova Benfica, no Município de Juiz de Fora.

Nº 1.964/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COHAB com vistas a que se prestem informações sobre a situação do Loteamento Nova Benfica, no Município de Juiz de Fora. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.965/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Monte Sião pelo transcurso de seu 152º

aniversário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.966/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo à Secretária do Trabalho com vistas a que se instale um escritório regional dessa Pasta no Município de Ouro Fino. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.967/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a CNBB pelo lançamento da Campanha da Fraternidade de 2001, com o tema "Vida sim, drogas não!".

Nº 1.968/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação dos Bibliotecários de Minas Gerais pela passagem do Dia do Bibliotecário. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Márcio Cunha, Durval Ângelo e Chico Rafael.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Do Deputado Eduardo Brandão, solicitando seja formulado um voto de congratulações com o Deputado Federal Aécio Neves por sua eleição para Presidente da Câmara dos Deputados. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Pedro Pinduca.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Itajubá pelo 182º aniversário da emancipação do município. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ambrósio Pinto.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados João Leite, Maria Olivia (2), Amilcar Martins, Agostinho Patrús, Miguel Martini, Paulo Pettersen (2) e Adelman Carneiro Leão.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Márcio Cunha, Amilcar Martins e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, a reunião está entrando na fase em que é necessário "quorum". Solicito a V. Exa. que faça a recomposição do "quorum" para a continuação dos trabalhos.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para a recomposição do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Álvaro Antônio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 29 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado José Braga; pelo PSDB: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo PL: efetivo - Deputado Dinis Pinheiro; suplente - Deputado José Milton; pelo PPB: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Glycon Terra Pinto; pelo PPS: efetivo - Deputado Márcio Kangussu; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Márcio Cunha; suplente - Deputado Geraldo Rezende; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Hely Tarquínio; pelo PSB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado Edson Rezende; pelo PSD: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Antônio Genaro; pelo PT: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputada Maria José Hauelsen. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados João Leite - informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Transporte; Amilcar Martins - informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão do Trabalho; Agostinho Patrús - informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente; Maria Olivia - informando sua renúncia à vaga de membro suplente da Comissão de Educação (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões.); Miguel Martini - indicando os Deputados João Leite e Maria Olivia, respectivamente, para membros efetivo e suplente da Comissão do Trabalho; os Deputados Antônio Carlos Andrada e Amilcar Martins, respectivamente, para membros efetivo e suplente da Comissão de Educação; os Deputados Miguel Martini e Carlos Pimenta, respectivamente, para membros efetivo e suplente da Comissão de Meio Ambiente; e os Deputados Ermano Batista e Amilcar Martins, respectivamente, para membros efetivo e suplente da Comissão de Transporte; Paulo Pettersen (2), indicando o Deputado José Braga para membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2000, na vaga do Deputado Ronaldo Canabrava; e indicando o Deputado Doutor Viana para membro efetivo das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, 8 e 21/99 e 33, 39 e 43/2000 e sobre o veto à Proposição de Lei nº 14.634 e membro suplente das Comissões Especiais

para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 2, 15 e 22/99, na vaga do Deputado Antônio Júlio; e Adelmo Carneiro Leão - indicando o Deputado Durval Ângelo para membro efetivo das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 5 e 25/99, da Comissão Especial do BNDES e da CPI do Fundo SOMMA e membro suplente das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 13/99 e 42/2000 e das CPIs das Licitações e da Saúde, na vaga do Deputado Ivo José (Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões. Cópia às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Márcio Cunha, em que solicita seja interrompida a reunião ordinária de 14/3/2001 para que seja recebido no Plenário o Sr. Frank J. Devlyn, Presidente do Rotary Clube Internacional. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Chico Rafael, em que solicita seja incluído em ordem do dia o Projeto de Lei nº 702/99. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 926/2000 incluído na ordem do dia. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, a CPI do Fundo SOMMA acaba de tomar uma decisão e incumbiu-me de trazê-la a Plenário. É para dar ciência à Mesa e aos demais companheiros de que serão agilizados os procedimentos relativos a um pedido de informação.

A CPI foi alvo de críticas porque não conseguiu concluir, em tempo hábil, suas investigações. Daí a motivação para essa solicitação.

O requerimento, votado e aprovado pela CPI, é o seguinte: que sejam pedidas ao Secretário da Fazenda as seguintes informações: houve alguma transação comercial com títulos do Fundo SOMMA? Em caso positivo, qual a base legal para tal procedimento? Qual o valor dos recursos do Fundo SOMMA aplicados em títulos e quais os números dos respectivos títulos? Todos os integrantes da CPI assinaram: Deputados Anderson Adauto, Rêmolô Aloise, Antônio Carlos Andrada, Luiz Fernando Faria, João Paulo e Durval Ângelo. É esse o comunicado que trazemos a Plenário. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para votação mas a existência de número regimental para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidente defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Andrade.

- O Deputado Antônio Andrade profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos de seu § 1º, transferi-la ao Deputado Rêmolô Aloise. A Presidente defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Rêmolô Aloise.

- O Deputado Rêmolô Aloise profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa Requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como podemos verificar, não existe "quorum". Peço a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, peço a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para a recomposição do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Mauro Lobo) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada dez Deputados; portanto, não há "quorum", para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, pediria que se verificassem as presenças nas comissões, para efeito de "quorum".

O Sr. Presidente - Todas as reuniões já se encerraram.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, segundo o discurso do Governo, queriam votar, e queremos discutir o projeto. Entretanto, percebemos que a base do Governo não quer o mesmo. Lamentamos por isso.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.271/2000 e informa ao Plenário que no decorrer da discussão foram apresentados ao projeto quatro substitutivos, sendo um do Deputado Gil Pereira, o qual recebeu o nº 3, dois do Deputado Sebastião Costa e outros, os quais receberam os nº 4 e 6, e um do Deputado Miguel Martini e outros, o qual recebeu o nº 5; e 15 emendas, sendo uma dos Deputados Márcio Kangussu e Carlos Pimenta, a qual recebeu o nº 1, três do Deputado Mauro Lobo, as quais receberam os nºs 2 a 4, três do Deputado Adelmo Carneiro Leão, as quais receberam os nºs 5 a 7, uma do Deputado Irani Barbosa, a qual recebeu o nº 8, uma do Deputado Dinis Pinheiro, a qual recebeu o nº 9, três do Deputado Rogério Correia, as quais receberam os nºs 10 a 12, uma do Deputado Carlos Pimenta, a qual recebeu

o nº 13, uma do Deputado João Batista de Oliveira, a qual recebeu o nº 14, e uma do Deputado Márcio Cunha, a qual recebeu o nº 15; e informa ainda que, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator dos substitutivos e das emendas o Deputado Antônio Andrade.

- O teor dos substitutivos e das emendas é o seguinte:

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.271/2000

SUBSTITUTIVO Nº 3

Extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, o Fundo SOMMA, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB - e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB - e autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.- BDMG - para a execução dos programas atendidos pelos fundos extintos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam extintos o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994; o Fundo SOMMA, criado pela Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterado pelas Leis nºs 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000; o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, criado pela Lei nº 11.719, de 28 de dezembro de 1994, e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB -, criado pela Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Serão apurados pelo Poder Executivo os patrimônios dos fundos extintos PROSAM, SOMMA, FESB e FUNDEURB existentes na data de promulgação desta lei.

Parágrafo único – Os contratos de financiamentos e convênios celebrados, bem como as operações autorizadas pelo Senado Federal e pelo Banco Central do Brasil com recursos do SOMMA e do FUNDEURB, serão integralmente cumpridos.

Art. 3º - Os patrimônios dos fundos extintos, apurados nos termos do "caput" do artigo anterior, terão a seguinte destinação:

I – PROSAM:

- a) o saldo de caixa, vinculado ao PROSAM e constante da conta única, será disponibilizado para utilização por parte do Tesouro Estadual para cumprimento das amortizações do empréstimo assumido pelo Estado junto ao Banco Mundial – BIRD -, para implementação do projeto de mesmo nome;
- b) 90 % (noventa por cento) dos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários do Fundo serão mantidos em conta do agente financeiro e destinados a futuro aumento semestral do capital social do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG -;
- c) 10% (dez por cento) dos retornos serão destinados ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999;

II – SOMMA:

- a) os valores relativos a compromissos estabelecidos em contratos de financiamentos e convênios assinados, como também os autorizados pelo Senado Federal e pelo Banco Central, serão reservados para liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso, providenciando o Estado a transferência de recursos ao BDMG, na qualidade de agente financeiro do fundo extinto, nos prazos previstos nos respectivos cronogramas de desembolso;
- b) o saldo restante de caixa, vinculado ao SOMMA e constante da conta única será disponibilizado para utilização por parte do Tesouro Estadual para amortização do empréstimo contraído junto ao BIRD para implementação do projeto de mesmo nome, deduzidos os valores a que se refere a alínea "a" deste inciso;
- c) os valores relativos aos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários do fundo, inclusive o retorno dos valores a liberar e os respectivos encargos financeiros, serão mantidos em conta no agente financeiro e destinados a futuro aumento semestral de capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG -;

III – FESB:

- a) parte do saldo de caixa vinculado ao FESB se destinará a assegurar o cumprimento do restante da obrigação estabelecida na Lei nº 12.990, de 30 de julho de 1998, na forma do Decreto nº 39.938, de 5 de outubro de 1998, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Estadual as transferências para a RURALMINAS e para o FUNDERUR, com recursos do fundo extinto;
- b) o restante do saldo de caixa vinculado ao FESB e constante da conta única, bem como os valores relativos aos retornos dos financiamentos, acrescido dos valores a liberar e dos encargos financeiros contratados com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA - MG - serão utilizados pelo Tesouro Estadual para encontro de contas com a empresa, objetivando o acerto de débitos do Estado junto àquela empresa, decorrentes de adiantamentos para contrapartida do PROSAM;
- c) eventual sobra de recursos será utilizada pelo Tesouro Estadual para amortização de dívida contraída pelo Estado junto ao BIRD para implementação do projeto PROSAM;

IV – FUNDEURB:

- a) os valores relativos a compromissos estabelecidos em contratos de financiamentos e convênios assinados, como também os autorizados pelo Senado Federal e pelo Banco Central, serão reservados para liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso, providenciando o Estado a transferência de recursos ao BDMG, na qualidade de agente financeiro do fundo extinto, nos prazos previstos nos respectivos cronogramas de desembolso;
- b) o saldo de caixa, vinculado ao FUNDEURB e constante da conta única será disponibilizado para utilização por parte do Tesouro Estadual para amortização de empréstimo contraído pelo Estado junto ao BIRD para implementação dos projetos SOMMA e PROSAM;
- c) os valores relativos aos retornos de financiamentos contratados com os beneficiários do fundo, inclusive os retornos dos valores a liberar e os respectivos encargos financeiros, serão mantidos em conta no agente financeiro e destinados a futuro aumento semestral de capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

Art. 4º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a promover aumentos do capital social do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e a sua integralização nos valores destinados para essa finalidade e mantidos em conta para futuro aumento de capital no agente financeiro dos fundos extintos, na forma da alínea "b" do inciso I, e alíneas "c" dos incisos II e IV do art. 3º desta lei.

Art. 5º - O BDMG aplicará os recursos a que se referem a alínea "b" do inciso I e as alíneas "c" dos incisos II e IV do art. 3º em programas de financiamentos destinados à modernização institucional, saneamento básico e ambiental e infra-estrutura urbana de municípios mineiros, exclusivamente para o financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica o BDMG, como agente financeiro e mandatário do Estado, observadas as disposições contidas nesta lei e para cumprir os objetivos dos fundos extintos, autorizado a gerir os recursos previstos no parágrafo único do art. 2º e nas alíneas "a" dos incisos II e IV do art. 3º, podendo, para tanto, exercer as seguintes ações, entre outras:

I- liberar os recursos previstos na forma dos contratos e convênios firmados;

II- promover o acompanhamento da implantação dos projetos financiados;

III- cobrar, administrativa ou judicialmente, os créditos respectivos, preservada a remuneração devida ao agente financeiro dos fundos;

IV- transigir quanto a valores em cobrança, preservado o interesse público;

V - prestar contas das movimentações financeiras realizadas.

Art. 7º - Durante o exercício de 2001, as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão às contas orçamentárias nºs 4071 17 512 219 1 194, 4081 15 451 571 1 189 e 4161 17 122 900 1 487.

Art. 8º - Recursos recebidos pelo Estado no âmbito do contrato BIRD nº 3639, a partir da publicação desta lei, poderão ser utilizados com a mesma finalidade definida no art. 3º, inciso II, alínea "a".

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterada pelas Leis nºs 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000; a Lei nº 11.719, de 28 de dezembro de 1994, e a Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994.

Sala das Reuniões, de 2001.

Gil Pereira

Justificação: Em observância ao disposto na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, submetemos à apreciação da Assembléia Legislativa este substitutivo, que, preservando a ação governamental de desenvolvimento para os municípios de Minas Gerais, extingue os Fundos PROSAM, SOMMA, FESB e FUNDEURB, afetados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destinando seus recursos à capitalização do BDMG, para a execução de programas nas áreas de saneamento ambiental e de infra-estrutura urbana, até então executados pelos referidos Fundos.

Assim, deve ser solucionada a situação dos Fundos que a seguir identificamos, cuja extinção propomos e cujas operações ficaram impedidas pela mencionada Lei Complementar Federal nº 101. Os Fundos em questão apresentam as seguintes características:

Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, em fase final de implantação, nos Municípios de Belo Horizonte e Contagem, instituído em 1994, executado com êxito e com total aprovação do BIRD.

SOMMA - criado pela Lei nº11.085 de 1993, é o instrumento financeiro do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios do Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo a realização de investimentos em infra-estrutura urbana, em especial no segmento de saneamento ambiental, e o fortalecimento da gestão municipal nas áreas fazendária e institucional visando à ampliação da capacidade de investimentos dos municípios.

Para a consecução dos objetivos do SOMMA, o Governo do Estado conseguiu apoio financeiro do BIRD, estando pendentes de liberação aproximadamente US\$ 20.000.000,00, já contratados.

Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB –, criado em dezembro de 1994, pela Lei nº11.719, recebeu como aporte inicial de recursos o patrimônio do antigo Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Minas Gerais – FAE-MG –, incorporado sob a forma de subconta, que preservou os recursos financeiros para atender ao cronograma de investimentos da COPASA-MG.

Em 14/1/98, a Lei nº 12.762, alterada pela Lei nº 12.990, de 30/7/98 e regulamentada pelo Decreto nº 39.938, de 5/10/98, autorizou a destinação dos recursos do Fundo para a COPASA-MG (R\$600.000.000,00), a RURALMINAS (R\$40.000.000,00), o FUNDERUR (R\$10.000.000,00), a FUNDEURB (R\$30.000.000,00) e o BDMG (R\$10.000.000,00). O saldo devedor restante permaneceu no Fundo FESB, subconta FAE-MG, para dar suporte creditício aos programas de investimentos da COPASA - MG.

Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB –, foi instituído na década de 70 e regulamentado pela Lei nº 11.392 de 1994, para se adaptar à Lei Complementar nº 27. É complementar ao Fundo SOMMA, no contexto de uma política de desenvolvimento urbano, uma vez que seus recursos são direcionados para as necessidades mais imediatas e de pequeno valor dos municípios mineiros.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, ao estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta e indireta, criou impedimentos à gestão dos fundos estaduais, tal como concebidos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

As leis de criação dos fundos estaduais autorizam o BDMG, agente financeiro destes, a formalizar as operações com municípios e empresas estatais na condição de mandatário do Estado, sendo este o contratante da operação de crédito.

O impedimento à concessão de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) entre entes da Federação, previsto no art. 35 da referida lei, afetou, conseqüentemente, a continuação do apoio do Estado a investimentos em infra-estrutura urbana, saneamento ambiental e desenvolvimento institucional para as administrações públicas diretas e indiretas municipal e estadual, realizado, até então, com os recursos dos referidos Fundos.

Entretanto, o § 1º do art. 35 excetua dessa vedação operações entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação, o que possibilita o prosseguimento dos programas de saneamento e infra-estrutura por meio do BDMG, caso os recursos dos Fundos sejam aportados no capital do Banco.

A exceção, entretanto, não abrange apoio financeiro aos projetos de saneamento básico da COPASA-MG, cuja vedação decorre da Lei Federal nº 4.595, de 31/12/64 combinada com a Lei Federal nº 7.492, de 16/6/86.

É importante salientar que, com a extinção dos referidos Fundos, pretende-se que sejam preservadas as transferências para a RURALMINAS e o FUNDERUR, provenientes do retorno do FESB-LEI, conforme previsto na Lei nº 12.990 de 30/07/98, na forma do Decreto nº 39.938 de 5/10/98, bem como a transferência dos 10% do retorno do PROSAM para o FHIDRO.

A distribuição do patrimônio dos Fundos PROSAM, SOMMA, FESB e FUNDEURB, no valor aproximado de R\$548.400.000,00 (data-base de 31/12/2000), de acordo com as premissas apresentadas, se dará da seguinte forma:

1 - Aumento do capital do BDMG, objetivando o prosseguimento da ação dos Fundos, utilizando-se os recursos provenientes dos retornos de financiamentos contratados, inclusive os retornos dos valores a liberar e respectivos encargos financeiros dos Fundos SOMMA, PROSAM e FUNDEURB. O saldo de empréstimos em 31/12/2000 perfaz um montante aproximado de R\$228.400.000,00 (data-base de 31/12/2000). Os valores destinados ao FHIDRO, na proporção de 10% dos retornos do PROSAM, também serão repassados ao Fundo pelo BDMG, quando do retorno das parcelas dos financiamentos.

2 - Utilização, pelo Tesouro Estadual, dos valores relativos aos retornos dos financiamentos do FESB, inclusive o retorno dos valores a liberar e respectivos encargos financeiros contratados com a COPASA - MG (saldo de empréstimos em 31/12/2000 - R\$108.500.000,00) para encontro de contas com a empresa, objetivando o acerto de débitos relativos a adiantamentos para contrapartida do PROSAM, assumidos por ela.

Deverá ser assegurado o cumprimento pelo Tesouro Estadual da transferência de R\$12.300.000,00 para a RURALMINAS e R\$2.000.000,00 para o FUNDERUR, estabelecida no Decreto nº 39.938, de 5/10/98.

3 - Utilização, por parte do Tesouro Estadual, dos saldos de caixa vinculados aos Fundos extintos, no valor aproximado de R\$211.400.000,00 (data-base de 31/12/2000), para cumprimento de contratos e convênios já assinados com as Prefeituras e com a COPASA-MG, e do restante para o cumprimento de obrigações contratuais assumidas pelo Estado, relativas aos contratos do SOMMA e do PROSAM junto ao BIRD.

Informações Econômico-Financeiras dos Fundos (Data-Base de 31/12/2000)			
Em mil reais			
Fundos	Valor patrimonial	Disponibilidade de caixa	Saldo empréstimos
SOMMA	276.125	154.141	121.984
PROSAM	108.252	5.553	102.699
FESB/LEI	65.197	5.539	59.658
FESB/FAE	53.471	4.668	48.803
FUNDEURB	45.345	41.586	3.759
TOTAL	548.390	211.487	336.903

SUBSTITUTIVO Nº 4

Transfere os Fundos – Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça – PROSAM –; Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – SOMMA –; Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB –; Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB – e autoriza aumento e a integralização do capital do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, para execução dos programas atendidos pelos referidos Fundos, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – os Fundos – Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça – PROSAM –, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994; Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – SOMMA –, criado pela Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterado pelas Leis nºs 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000; Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB –, criado pela Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994, e Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB –, criado pela Lei nº 11.719, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º – Os patrimônios dos Fundos citados no artigo anterior serão apurados pelo Poder Executivo na data da publicação desta lei e transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG.

Parágrafo único – Os contratos de financiamento e convênios celebrados, bem como as operações autorizadas pelo Senado Federal e pelo Banco Central do Brasil com recursos do SOMMA e do FUNDEURB, serão integralmente cumpridos.

Art. 3º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a promover o aumento do capital social do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – e a sua respectiva integralização mediante a utilização dos recursos patrimoniais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O percentual de 10% (dez por cento) dos retornos do PROSAM será destinado ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO –, de que trata a Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º – O Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – aplicará os recursos dos Fundos transferidos em programas de financiamentos destinados à modernização institucional, ao saneamento básico e ambiental e à infra-estrutura urbana de municípios mineiros, exclusivamente para financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º – Fica o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, como agente financeiro e mandatário do Estado, observadas as disposições contidas nesta lei e para cumprir os objetivos dos fundos transferidos, autorizado a gerir os recursos previstos nesta lei, podendo para tanto:

I – liberar os recursos previstos na forma dos contratos e convênios firmados;

II – promover o acompanhamento da implantação dos projetos financiados;

III – cobrar, administrativa ou judicialmente, os créditos respectivos, permitida a remuneração devida ao agente financeiro dos fundos, limitada à alíquota de 1,5% (um e meio pontos percentuais);

IV – transigir quanto a valores em cobrança, preservado o interesse público;

V – prestar contas das movimentações financeiras realizadas.

Art. 6º – Durante o exercício de 2001 as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão às contas orçamentárias números 4071 17 512 219 1 194; 4081 15 451 571 1 189 e 4161 17 122 900 1 487.

Art. 7º – Recursos recebidos pelo Estado no âmbito do Contrato BIRD nº 3639, a partir da publicação desta lei, poderão ser utilizados para liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso, providenciando o Estado a transferência de recursos ao BDMG, nos prazos previstos nos respectivos cronogramas de desembolso.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2001.

Sebastião Costa e outros

Justificação: A intenção do Governo do Estado de garantir aos municípios de Minas Gerais recursos para aplicação em suas obras de infra-estrutura é meritória e digna de louvor.

A Bancada do PFL apóia tal intenção, tão claramente expressa no substitutivo apresentado pelo Governo, por meio de sua Liderança nesta Casa de Leis. Discorda, contudo, da forma camuflada com que se revestem os procedimentos apresentados para que, operacionalmente, se concretize a intenção apresentada pelo Governo do Estado, pelos seguintes motivos:

1º – Quando da apresentação do Projeto de Lei nº 1.271/2000, em meados do ano passado, a justificativa apresentada pelo Governo continha sério conteúdo emocional: propunha-se a extinção do SOMMA, com a imprópria transferência de seus recursos para o caixa único do Estado, sob o argumento de que somente assim seria pago o 13º salário do funcionalismo;

2º – Naquela oportunidade, o PFL, por meio do Deputado Paulo Piau, apresentou o substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, com o decidido apoio do Deputado Adelmo Carneiro Leão, do PT, mediante o qual se acolhia a solicitação do Governador do Estado de se extinguir o SOMMA, desde que o Estado se obrigasse a ressarcir os valores utilizados ao BDMG para que o programa SOMMA tivesse continuidade;

3º – O projeto tramitava normalmente quando, "sem querer", vaza na imprensa a informação de que o Governo já tinha recursos suficientes para o pagamento do 13º salário do funcionalismo, independentemente dos recursos do projeto SOMMA;

4º – À surpresa da notícia, seguiu-se a estupefação quando o Plenário descobriu novo processo de camuflagem engendrado pela Secretaria de Estado da Fazenda: o Ilustre Deputado Márcio Kangussu, no início dos trabalhos legislativos, apresentou projeto que assegurava a continuidade do programa SOMMA cuja aprovação já estava acordada pelo Colégio de Líderes, por meio de penoso acordo entre os Deputados da Bancada do Governo. Eis senão quando, o Governo, percebendo a firme decisão dos Deputados mineiros de sustentarem a manutenção do projeto SOMMA, uma vez que o substitutivo do Deputado Paulo Piau seria aprovado, de forma deselegante, solicita ao Deputado Márcio Kangussu que apresente substitutivo ao projeto de sua autoria. Tal substitutivo, sob o argumento de melhorar a técnica legislativa, uma vez que o assunto em pauta era eminentemente técnico, era, na verdade, um verdadeiro "cavalo de Tróia" uma vez que, através de um bem articulado jargão técnico de burocratas da Fazenda Estadual, extinguiu o Projeto SOMMA. Descoberta a fraude, o Deputado Márcio Kangussu, em ato de coragem, retira seu projeto, acabando de vez com a artimanha pretendida pelo Governo do Estado;

5º – O Plenário entendeu, também, que não seria aconselhável a aprovação do Projeto de Lei nº 1.271/2000 ao apagar das luzes dos trabalhos da sessão legislativa de 2000. A final de contas, duas camufladas intenções foram reveladas: o engodo do pagamento do 13º salário do funcionalismo e a extinção tramada sob deslavada mentira;

6º – Ao iniciar a sessão legislativa de 2001, é apresentado ao Projeto de Lei nº 1.271/2000 novo substitutivo do Governo do Estado e, pasmem senhoras e senhores Deputados, vem travestido com a roupagem do fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7º – Louve-se aqui, a bem da verdade, a elegância do Líder do Governo, Deputado Antônio Andrade, que distribuiu o mencionado substitutivo para análise dos líderes das bancadas. Reprove-se, pelo mesmo motivo, a camuflagem que se nele se esconde, uma vez que veio sob a forma enganosa da meia verdade. E, já nos ensina o dito popular, que meia verdade é uma mentira inteira;

8º – O PFL entende que o Líder do Governo está sendo tratado com a mesma deselegância com que os técnicos do Governo trataram o Deputado Márcio Kangussu. Mudaram os autores. As fórmulas, no entanto, continuam as mesmas. Ao apresentar abaixo as novas incongruências do Governo, o PFL faz um apelo ao Deputado Antônio Andrade: não se deixe levar pelas meias verdades que lhes são passadas por técnicos do Poder Executivo no exercício do honroso cargo de Líder do Governo. Exija deles, para o fiel cumprimento de sua missão junto aos parlamentares mineiros, a apresentação da verdade. Inteira. Nua. Sem meias;

9º – O PFL, Deputado Antônio Andrade, faz questão de ressaltar: não pesa sobre V. Exa. a acusação de que esteja tentando iludir o Plenário. Quem assim está a agir é o Governo do Estado, pelos seguintes fatos:

a) O Governo afirma que os fundos devem acabar porque a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe o financiamento dos municípios pelo Estado, através de recursos próprios. É a meia verdade. Isso porque, se se nega ao Estado o financiamento aos municípios com recursos próprios, tal imposição não se aplica ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, o nosso querido BDMG. Ora, o que qualquer administrador público, interessado de fato, com a pura e legítima intenção de preservar recursos para aplicação juntos aos municípios faria em uma situação assim? Muito simples. Em vez de extinguir os fundos bastaria transferi-los, de fato e de direito, para a gestão primorosa do BDMG, e não, sob os mais fantasiosos argumentos, jogar tais recursos que são próprios para investimento no caixa único do Estado que, sabemos todos, tem furos demais.

b) O Governo do Estado não fala de toda a verdade porque sonega uma informação muito importante para todos. A de que os contratos de financiamento entre o Estado de Minas Gerais e o BIRD têm o prazo de pagamento de 30 anos e são de responsabilidade exclusiva do Estado, e não, como querem fazer entender os burocratas de plantão, do Fundo SOMMA. E aí, nesse prazo de 30 anos, sonega também a informação, o Governo do Estado, de que a extinção dos fundos torna disponíveis seus patrimônios para o Estado, gerando uma receita imediata, incompatível com os propósitos de criação dos Fundos. Principalmente quando, em início do ano de 2000, o Governo Federal promoveu a federalização da dívida de alguns municípios, adquirindo os passivos dos contratos de financiamento e pagando com títulos. No caso do SOMMA, a operação atingiu cerca de R\$100.000.000,00, que constituem a disponibilidade do fundo;

c) Esse linguajar escorrito, técnico, "economês", quer dizer o seguinte, "no popular": federalização da dívida é o ato de o Governo Federal auxiliar os municípios através da autorização dada ao Banco do Brasil para que ele compre os contratos de financiamento que esses municípios tinham com instituições financeiras. Como isso foi feito? Simples: o município procurava o Banco do Brasil, vendia seu contrato com o BDMG e passava a dever ao Banco do Brasil, e não ao BDMG. Esse negócio, de pai para filho, possibilitava ao município a seguinte vantagem: devia ao BDMG, por exemplo, R\$500.000.000,00, para pagamento em 15 anos. O Banco do Brasil comprava esse contrato por, digamos, R\$380.000.000,00, para pagamento em 25 anos. O BDMG que iria receber o contrato de 500 milhões em 15 anos, recebia, na bucha, à vista, R\$380.000.000,00 em títulos do Governo Federal. Tais títulos encontram-se aguardando a autorização da extinção dos Fundos, pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.271/2000, para que possam ser negociados pelo Governo do Estado, uma vez que, enquanto os Fundos existirem, eles não poderão ser negociados para o ingresso no caixa único do Estado. Estão lá, rendendo recursos para o SOMMA e possibilitando um moto-contínuo de fonte de recursos para os municípios de Minas;

d) Quando o Governo fala que a Lei de Responsabilidade Fiscal já não permite operar com fundos, ele se esquece de dizer que Minas Gerais tem uma privilegiada situação porque tem um agente financeiro sério, do porte do BDMG e que pode fazer multiplicar uma considerável parcela de recursos para financiar os municípios mineiros. Basta, para isso, que a Assembléia, em vez de extinguir os Fundos, faça a transferência para o BDMG;

e) A meia verdade também está dita quando o Governo quer vender o conceito de que, com a extinção dos Fundos, os recursos neles existentes irão saldar pagamento com o BIRD, diminuindo o débito do Estado. Ora, o débito com o BIRD foi constituído para que o Estado encontrasse formas de cumprir sua parte contratual com o Fundo: aportar nele 25%. O débito é do Estado, e não, como se quer fazer entender, do Fundo SOMMA. O PFL quer saber é por que o Estado vai usar recursos que não são dele, são do Fundo, criado e bem administrado para financiar municípios de Minas, para cobrir débito cujo vencimento se dará no decorrer de 30 anos. A operação proposta pelo Governo é assim: extingue os Fundos, vende os títulos do Governo Federal, recebe à vista, e quem – em sã consciência –, tendo em vista as fáticas camuflagens que já demonstrou saber fazer, acredita que irá amortizar débito no decorrer de 30 anos? E, como a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe empréstimo do Estado para os municípios, para onde irão esses recursos?

Assim, o substitutivo que a Bancada do PFL apresenta à Casa é um resgate da soberania deste Plenário. É, em última instância, uma maneira concreta de a Assembléia de Minas legislar, livre, soberana, sem as peias da subserviência ou as meias verdades que impedem o livre exercício do ato de legislar.

Afinal de contas, o substitutivo que ora se apresenta à análise de todos é muito simples: os Fundos são transferidos para o BDMG, que deterá sua posse, fará sua gestão e continuará a emprestar recursos para o financiamento de investimento dos municípios. Nada mais. Nada mais de impedimento de Lei de Responsabilidade Fiscal. Nada mais de Prefeito mendigando sobras de recursos à porta do Palácio da Liberdade.

Dessa maneira, o que o PFL quer, conclamando todas as bancadas desta Casa a que venham acompanhá-lo nessa luta cívica, é garantir que a notória escassez de recursos para financiamento de investimentos dos municípios seja diminuída em Minas Gerais.

O que todos nós queremos é que os recursos dos Fundos sejam destinados a financiamentos de municípios mineiros, como instrumento de desenvolvimento integrado, e não que sejam transferidos para o caixa único do Estado, conforme prevê o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 27, de 18/1/93, em caso de extinção de fundos.

SUBSTITUTIVO Nº 5

Extingue os Fundos Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA -, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB -, Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB - e autoriza, com o patrimônio apurados pela extinção, o aumento e a integralização do capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, para execução dos programas atendidos pelos referidos Fundos, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam extintos os Fundos - Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994; Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA -, criado pela Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterada pelas Leis nºs 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000; Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB -, criado pela Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994, e Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, criado pela Lei nº 11.719, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Os patrimônios dos Fundos que se extinguem serão apurados pelo Poder Executivo na data da publicação desta lei e transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S. A. - BDMG.

Parágrafo único - Os contratos de financiamentos e convênios celebrados, bem como as operações autorizadas pelo Senado Federal e pelo Banco Central do Brasil com recursos do SOMMA e do FUNDEURB serão integralmente cumpridos pelo BDMG.

Art. 3º - Os patrimônios transferidos, apurados nos termos do artigo anterior, serão destinados a aumento de capital do BDMG.

Parágrafo único - O percentual de 10% (dez por cento) dos retornos do PROSAM será destinado ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a promover o aumento do capital social do BDMG e a sua respectiva integralização, mediante a utilização dos recursos patrimoniais dos fundos extintos.

Art. 5º - O BDMG aplicará os recursos transferidos em programas de financiamentos destinados a saneamento básico e ambiental e de infra-estrutura urbana dos municípios mineiros, exclusivamente para financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Os valores contratados ou conveniados pelo BDMG a partir da data de publicação desta lei não poderão ultrapassar o máximo de 5% (cinco por cento) do valor dos patrimônios dos fundos .

§ 2º - Cada município só poderá contratar ou conveniar programas uma vez a cada ano.

§ 3º - Conselho formado por um representante do BDMG, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e por um representante do Ministério Público Estadual acompanhará os procedimentos de financiamento aos municípios.

Art. 6º - Fica o BDMG, como empresa pública, observadas as disposições contidas nesta lei e para cumprir os objetivos dos fundos, autorizado a gerir os recursos a ele transferidos, devendo, para tanto:

I - liberar os recursos previstos na forma dos contratos e convênios firmados, mediante sua ordem cronológica, após manifestação favorável do Conselho instituído no § 3º do artigo anterior ;

II - promover o acompanhamento da implantação dos projetos financiados e de seu desempenho;

III - cobrar, administrativa ou judicialmente, os créditos respectivos;

IV - transigir quanto a valores em cobrança, preservado o interesse público;

V - prestar contas das movimentações financeiras realizadas;

VI - disponibilizar, mensalmente, por meio do SIAFI, dados relativos às operações realizadas, inclusive o retorno de valores liberados, seus respectivos encargos financeiros e o saldo disponível em caixa.

Art. 7º - Durante o exercício de 2001, as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão às contas orçamentárias números 4071 17 512 219 1 194, 4081 15 451 571 1 189 e 4161 17 122 900 1 487.

Art. 8º - Os recursos recebidos pelo Estado em razão do Contrato BIRD nº 3639, a partir da publicação desta lei serão utilizados para liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso, cabendo ao Estado transferi-los ao BDMG, na forma desta lei.

Art. 9º - O BDMG informará trimestralmente à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o saldo anterior dos recursos disponíveis, encaminhará listagens das operações realizadas, encargos cobrados e saldo disponível, listagem dos inadimplentes com o valor em débito e dos pedidos protocolados.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a seu orçamento até o limite de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender ao cumprimento desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2001.

Miguel Martini e outros

SUBSTITUTIVO Nº 6

Transfere o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - PROSAM -; o Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA -; o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB; o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB - e autoriza o aumento e a integralização do capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG -, para execução dos programas atendidos pelos referidos fundos, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam transferidos para o BDMG o PROSAM, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994; o SOMMA, criado pela Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterado pelas Leis nºs 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000; o FUNDEURB, criado pela Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994, e o FESB, criado pela Lei nº 11.719, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Os patrimônios dos fundos citados no artigo anterior serão apurados pelo Poder Executivo na data da publicação desta lei e transferidos para o BDMG.

Parágrafo único - Os contratos de financiamentos e convênios celebrados bem como as operações autorizadas pelo Senado Federal e pelo Banco Central do Brasil com recursos do SOMMA e do FUNDEURB serão integralmente cumpridos.

Art. 3º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a promover o aumento do capital social do BDMG e a sua respectiva integralização mediante a utilização dos recursos patrimoniais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O percentual de 10% (dez por cento) dos retornos do PROSAM será destinado ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG - aplicará os recursos dos fundos transferidos em programas de financiamentos destinados à modernização institucional, aos saneamentos básico e ambiental e à infra-estrutura urbana de municípios mineiros, exclusivamente para financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Diretor, a que compete, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Saneamento Básico, definir a política geral e fixar diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos referidos nesta lei e acompanhar a sua execução.

§ 1º - Integram o Conselho Diretor:

I - O Presidente do BDMG, que o presidirá;

II - um membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - um membro do Ministério Público, escolhido entre os participantes da Câmara de Procuradores;

IV - um Prefeito Municipal, indicado pela Associação Mineira dos Municípios;

V – um representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente, por ela indicado.

§ 2º - O Conselho Diretor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o BDMG autorizado a gerir os recursos previstos nesta lei, observadas as suas disposições e as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, devendo para tanto:

I – liberar os recursos previstos na forma dos contratos e dos convênios firmados, seguindo a ordem cronológica de assinatura deles, exceto por impedimento do tomador;

II – promover o acompanhamento da implantação dos projetos financiados;

III – cobrar, administrativa ou judicialmente, os créditos respectivos, permitida a remuneração devida ao agente financeiro dos fundos, limitada à alíquota de 1,5% (um e meio por cento);

IV – transigir quanto a valores em cobrança, preservado o interesse público;

V – prestar contas das movimentações financeiras realizadas e disponibilizar, mensalmente, através do SIAFI, os dados relativos às operações realizadas, o retorno dos valores liberados e os respectivos encargos financeiros e saldo disponível.

Art. 7º - Durante o exercício de 2001 as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão às contas orçamentárias números 4071 17 512 219 1 194, 4081 15 451 571 1 189 e 4161 17 122 900 1 487.

Art. 8º - Recursos recebidos pelo Estado no âmbito do Contrato BIRD nº 3.639, a partir da publicação desta lei, poderão ser utilizados para liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso, providenciando o Estado a transferência de recursos ao BDMG, nos prazos previstos nos respectivos cronogramas de desembolso.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2001.

Sebastião Costa e outros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.271/2000

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único - Destinar 20% (vinte por cento) do patrimônio do Fundo SOMMA para aplicação em programa especial de desenvolvimento da infra-estrutura viária e de recuperação dos recursos hídricos dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas, a ser implantado através de ação conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Secretária de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas."

Sala das Reuniões, 23 novembro de 2000.

Márcio Kangussu - Carlos Pimenta

Justificação: A emenda em tela visa assegurar recursos do Fundo SOMMA, a ser extinto, para investimento nas áreas de infra-estrutura viária e de recursos hídricos dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas. Essas regiões convivem, historicamente, com a ausência de investimentos em sua malha rodoviária, fato que concorre para agravar o seu estado de isolamento.

Por outro lado, a destinação de parte dos recursos do Fundo SOMMA, previstos nesta proposição, para aplicação na área de recursos hídricos é uma exigência que diz respeito à própria sobrevivência da população dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – O patrimônio apurado na extinção do Fundo SOMMA e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão incorporados ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – na forma de aumento de capital, com a finalidade específica de ser aplicado no Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios, de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.890, de 22 de outubro de 1992."

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2000.

Mauro Lobo

Justificação: O art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê vedação à realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta.

Ocorre que o § 1º do referido art. 35 excetua dessa vedação as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, que não se destinam a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes ou refinar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente. Portanto, entendo que o BDMG está protegido por essa ressalva. Além do mais, considerando que o Fundo SOMMA é o instrumento financeiro que operacionaliza o Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios, com a sua extinção, qual a alternativa para que o Programa SOMMA continue sendo executado? Não podemos esquecer que o SOMMA é um dos únicos programas que efetivamente têm contribuído para fortalecer a capacidade institucional e financeira dos municípios. Em 1992, por meio da Lei nº 10.890, de 1992, foi autorizado ao Estado de Minas

Gerais contrair empréstimo no valor de US\$150.000,00 junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – para a implementação do Programa SOMMA.

Sendo assim, apresento esta emenda para assegurar que o Programa SOMMA continue sendo executado e que o seja por intermédio do BDMG, hoje o único ente financeiro estatal que não pode ser fragilizado institucionalmente com o argumento das dificuldades de caixa.

É importante frisar que em 21/7/2000, o Governador do Estado sancionou a Lei nº 13.677, que transfere para o BDMG, sob a forma de aumento de capital, parte dos recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE – para ser aplicado no Programa Estadual de Crédito Popular. De acordo com essa sistemática, apresentamos esta emenda para assegurar que o patrimônio do Fundo SOMMA, com a sua extinção, seja transferido para o BDMG e aplicado especificamente no Programa SOMMA.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O Estado transferirá os valores a que se refere o inciso II ao BDMG, em doze parcelas iguais e mensais, a partir de janeiro de 2001, na forma de aumento de capital."

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2001.

Mauro Lobo

Justificação: O art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) define como dívida pública consolidada ou fundada o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses.

Assim, a transferência de valores a que se refere o parágrafo único do Substitutivo nº 2, em 24 parcelas, estaria criando obrigação financeira para o Estado, ou seja, como dívida pública consolidada ou fundada, e, dessa maneira, sujeita ao limites e regras para endividamento previstos na Resolução nº 78 de 1998, do Senado Federal, e da própria Lei Complementar nº 101, de 2000. Sendo assim, haveria necessidade de autorização prévia do Senado Federal. Portanto, apresentamos esta emenda com o intuito de reduzir o prazo de 24 meses para 12 meses, de modo a adequar o número de parcelas referida no parágrafo único do art. 3º às disposições legais citadas.

EMENDA Nº 4

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º – O BDMG aplicará os recursos a que se referem o inciso III e o parágrafo único do art. 3º especificamente em programas de financiamentos destinados à modernização institucional, saneamento básico e ambiental e infra-estrutura urbana de municípios mineiros, exclusivamente para o financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2001.

Mauro Lobo

Justificação: A inclusão da expressão "especificamente" no art. 4º do Substitutivo nº 2 criaria vinculação de uso para o BDMG, assegurando que a extinção do fundo não traria prejuízos ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios – SOMMA.

Emenda nº 5

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" e "b" do inciso III do art. 3º, suprimindo-se a alínea "c":

"Art. 3º -

III – FESB

a) o saldo de caixa vinculado ao FESB assim como os valores relativos aos retornos de financiamento contratados com os beneficiários do Fundo, inclusive os valores a liberar e respectivos encargos financeiros, serão mantidos em conta no agente financeiro destinados a futuro aumento de capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG - e vinculados a futuros financiamentos dentro dos objetivos de fundo extinto;

b) fica autorizada a utilização pelo Tesouro Estadual de recursos do Fundo, para encontro de contas com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, objetivando o acerto de débitos do Estado junto àquela empresa, decorrentes de financiamento para contrapartida do PROSAM."

Sala das Reuniões, de março de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

Emenda nº 6

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 6º:

"Art. 6º -

V - prestar contas das movimentações financeiras realizadas e disponibilizar mensalmente, por meio do SIAFI, os dados relativos às operações realizadas, retorno de valores liberados e os respectivos encargos financeiros e o saldo disponível."

Sala das Reuniões, de março de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

Emenda nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

"Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.399 de 6 de janeiro de 1994, a Lei nº 11.085, de 30 de abril de 1993, alterada pelas Leis nºs. 11.727, de 30 de dezembro de 1994, e 13.579, de 2 de junho de 2000, a Lei 11.719, de 28 de dezembro de 1994, a Lei nº 11.392, de 6 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.990, de 30 de julho de 1998."

Sala das Reuniões, de março de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os valores desembolsados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, a partir da data da publicação desta lei, não serão superiores a R\$10.000.000,00 por município."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2001.

Irani Barbosa

Justificação: Os fundos de desenvolvimento têm tido um importante papel no fortalecimento dos municípios e no processo de descentralização de políticas públicas. Assim, uma pesquisa sobre as cidades beneficiadas pelo Fundo revelou um aumento de 120% na receita própria dos municípios em quatro anos. Observa-se que, ao longo da sua história, o Fundo financiou R\$234.000.000,00 a municípios e empresas de saneamento, gerando investimentos de R\$310.000.000,00 e atendendo a 150 beneficiários. A emenda em tela visa a pulverizar os recursos a serem aplicados, beneficiando um número maior de municípios mineiros.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O BDMG aplicará os recursos a que se referem as alíneas "b" do inciso I e "c" dos incisos II e IV do art. 3º em programas de financiamentos destinados à modernização institucional, aos saneamentos básico e ambiental e à infra-estrutura urbana de municípios mineiros, que tenham participação na receita de ICMS abaixo da média "per capita" estadual, exclusivamente para o financiamento de despesas de capital, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964."

Sala das Reuniões, 7 de março de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: Sendo os recursos limitados, esta emenda pretende aplicá-los em municípios com receita de ICMS abaixo da média "per capita" estadual, onde as ações de Governo voltadas para as finalidades propostas no artigo têm abrangência social de maior alcance.

EMENDA Nº 10

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os recursos apurados do Fundo FESB serão aplicados nas propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais (OP) de 1999 conforme quadro em anexo."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2001.

Rogério Correia

OBS.: (Quadro enviado ontem)

EMENDA Nº 11

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - liberar, segundo a ordem cronológica de assinaturas, os recursos previstos na forma dos contratos e convênios firmados."

Sala das Reuniões, 6 de março de 2001.

Rogério Correia

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte inciso:

- enviar mensalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a relação de contratos e convênios assinados e o cronograma de liberação dos recursos.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2001.

Rogério Correia

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

"Art. 2º -

§ - Destinar o percentual de 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo SOMMA para a Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de incrementar as ações de prevenção do câncer de colo uterino e câncer de mama em todo o território do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 8 março de 2001.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 14

O art. 3º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º -

IV - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor apurado do patrimônio do Fundo SOMMA serão destinados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, para a construção de creches;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor apurado do patrimônio do Fundo SOMMA serão destinados à Secretaria de Estado de Esportes, para a construção de quadras poliesportivas."

Sala das Reuniões, 9 de março de 2001.

João Batista de Oliveira

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Será apurado pelo Poder Executivo o patrimônio do Fundo SOMMA existente na data da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Os contratos de financiamentos celebrados pelo Estado de Minas Gerais bem como os autorizados pelo Senado Federal e pelo Banco Central, com recursos do Fundo SOMMA, serão integralmente cumpridos.

Art. - O patrimônio do Fundo SOMMA, apurado nos termos do artigo anterior, terá a seguinte destinação:

I - os valores relativos a compromissos estabelecidos em contratos de financiamentos e convênios assinados bem como os autorizados pelo Senado Federal e pelo Banco Central serão reservados para a liberação na forma dos respectivos cronogramas de desembolso.

Parágrafo único - Fica garantido o financiamento do Projeto de Complementação Viária da Av. Pedro II, remoção e reassentamento da Vila São José na Capital."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Márcio Cunha

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior. Levanta-se a reunião.

ATA DA 218ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 14/3/2001

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Olinto Godinho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagem nº 187/2001 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.431/2001), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.432 a 1.436/2001 - Requerimentos nºs 1.969 a 1.980/2001 - Requerimentos do Deputado Antônio Carlos Andrada (2) e da Comissão Especial das Multas - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente e do Trabalho e dos Deputados Djalma Diniz (2), Dalmo Ribeiro Silva (2), Antônio Genaro, Cristiano Canêdo, Miguel Martini e Márcio Kangussu (2) - Proposição Não Recebida: Projeto de lei complementar do Deputado Alvaro Antônio - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para

Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2001 - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Antônio Carlos Andrada (2) e da Comissão Especial das Multas; aprovação - Requerimento nº 1.631/2000; discurso do Deputado Amílcar Martins; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pedro Pinduca - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 187/2001*

Belo Horizonte, 13 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprimento de Vossa Excelência, para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 5 de março de 2001.

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência proposta de reestruturação da Secretaria de Estado da Educação, que se insere no contexto das diretrizes governamentais, para a modernização e a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades que integram o Setor Público do Poder Executivo.

Esta proposta foi elaborada com a efetiva participação dos dirigentes daquela pasta e incorpora adequações relevantes voltadas para o cumprimento dos objetivos explicados. Sua implementação propiciará, além da racionalização da estrutura e da prestação de serviços educacionais, economia anual superior a R\$2,6 milhões, com a extinção de cargos comissionados.

Ao submeter a Vossa Excelência a presente proposta, reafirmamos-lhes os nossos sentimentos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Mauro Santos Ferreira, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2001

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

Capítulo I

Seção I

Da Finalidade e Competência

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Educação - SEE - tem por finalidade promover, supervisionar, acompanhar e avaliar ações e atividades que garantam ao cidadão o exercício de seu direito à educação.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação:

I - planejar, em articulação com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, diretrizes fundamentais da política estadual de educação e responder pela sua implementação.

II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;

III - promover e acompanhar as ações de planejamento e desenvolvimento dos currículos e programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor;

V - desenvolver parcerias com a União, Estados, Municípios e organizações nacionais e internacionais, na forma da Lei;

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

VII - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades de sua área de competência;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Relações Comunitárias e Interinstitucionais;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Auditoria Setorial;

V - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização;

c) Centro de Recursos Tecnológicos;

d) Centro de Produção e Difusão de Informações Educacionais;

VI - Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação:

a) Centro de Referência do Professor;

b) Superintendência de Estudo, Pesquisa e Avaliação;

c) Superintendência de Organização Educacional:

1 - Diretoria de Organização e Normas;

2 - Diretoria de Supervisão e Orientação e Inspeção Escolar;

3 - Diretoria de Normas Pedagógicas e Funcionamento Escolar;

d) Superintendência de Educação:

1 - Diretoria de Desenvolvimento da Educação Infantil e Fundamental;

2 - Diretoria da Educação Média e Profissionalizante;

3 - Diretoria da Educação Especial;

4 - Diretoria da Educação de Jovens e Adultos;

e) Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos para Educação:

1 - Diretoria de Capacitação de Recursos Humanos;

2 - Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar e Acompanhamento Funcional;

3 - Diretoria de Educação à Distância;

VII - Subsecretaria de Administração do Sistema da Educação:

a) Superintendência de Finanças:

1 - Diretoria de Finanças;

2 - Diretoria de Contabilidade;

3 - Diretoria de Orientação e Análise de Prestação de Contas;

b) Superintendência de Apoio à Escola e ao Estudante:

1 - Diretoria de Apoio ao Estudante;

2 - Diretoria de Suprimento Escolar;

3 - Diretoria de Rede Física;

c) Superintendência Administrativa:

1 - Diretoria de Patrimônio e Material;

2 - Diretoria de Comunicação e Arquivo;

3 - Diretoria de Contratos e Convênios;

4 - Diretoria de Transportes e Serviços Gerais;

d) Superintendência de Pessoal:

1 - Diretoria de Atendimento ao Servidor;

2 - Diretoria de Gestão de Pessoal;

VIII - Superintendência Regional de Ensino (em número de 42 (quarenta e duas):

a) Diretoria Educacional:

1 - Divisão de Atendimento Escolar;

2 - Divisão de Equipe Pedagógica;

3 - Divisão de Capacitação de Recursos Humanos;

b) Diretoria de Administração e Finanças:

1 - Divisão de Pessoal

2 - Divisão Operacional e Financeira.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata o artigo serão estabelecidas em Decreto.

Art. 4º - Fica criada a 42ª (quadragésima segunda) Superintendência Regional de Ensino, com a denominação de Superintendência Regional de Ensino Belo Horizonte - Capital, com sede no município de Belo Horizonte.

Art. 5º - A jurisdição das Superintendências Regionais de Ensino será estabelecida em Decreto.

Art. 6º - As unidades descentralizadas não tratadas nesta Lei serão objeto de Lei Específica.

Seção III

Da Área de Competência

Art. 7º - Integram a área de competência da Secretaria de Estado da Educação:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Estadual de Educação - CEE -;
- b) Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CAE -;
- c) Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - CONSFUNDEF -;

III - Fundações:

- a) Fundação Helena Antipoff - FHA -;
- b) Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM.

Seção IV

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 8º - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Órgão Central, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 2 (dois) cargos de Secretário-Coordenador, código MG-29, símbolo SC-29;
- II - 2 (dois) cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;
- III - 18 (dezoito) cargos de Assessor da Educação, código AS-AE, símbolo QE-15;
- IV - 13 (treze) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;
- V - 136 (cento e trinta e seis) cargos de Coordenador C, código CH-CO-C, símbolo QE-15;
- VI - 174 (cento e setenta e quatro) cargos de Coordenador B, código CH-CO-B, símbolo QE-10;
- VII - 40 (quarenta) cargos de Coordenador A, código CH-CO-A, símbolo QE-05.

Art. 9º - Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Quadro das Superintendências Regionais de Ensino:

- I - 26 (vinte e seis) cargos de Assessor de Educação, código AS-AE, símbolo QE-15;
- II - 195 (cento e noventa e cinco) cargos de Coordenador C, código CH-CO-C, símbolo QE-15;
- III - 569 (quinhentos e sessenta e nove) cargos de Coordenador B, código CH-CO-B, símbolo QE-10;
- IV - 36 (trinta e seis) cargos de Coordenador A, código CH-CO-A, símbolo QE-05.

Art. 10 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 2 (dois) cargos de Subsecretário de Estado;
- II - 2 (dois) cargos de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;
- III - 1 (um) cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45;
- IV - 1 (um) cargo de Assessor-Técnico, código MG-18, símbolo AT-18;
- V - 42 (quarenta e dois) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;
- VI - 130 (cento e trinta) cargos de Assessor de Educação II, código MG-62, símbolo AP-48, sendo 52 (cinquenta e dois) cargos de recrutamento amplo e 78 (setenta e oito) cargos de recrutamento limitado;
- VII - 8 (oito) cargos de Assessor de Assuntos Educacionais, código MG-47, símbolo AP-47;
- VIII - 81 (oitenta e um) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;
- IX - 210 (duzentos e dez) cargos de Supervisor Regional da Educação, código MG-63, símbolo AP-49, sendo 25 (vinte e cinco) cargos de recrutamento amplo e 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de recrutamento limitado.

Art. 11 - Ficam incluídas no Grupo de Direção Superior do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, as seguintes classes de cargo, de nível superior de escolaridade:

I - Assessor de Assuntos Educacionais, código MG-47, símbolo AP-47, com vencimento básico de R\$1.708,00 (um mil setecentos e oito reais);

II - Assessor de Educação II, código MG-62, símbolo AP-48, com vencimento básico de R\$772,00 (setecentos e setenta e dois reais);

III - Supervisor Regional da Educação, código MG-63, símbolo AP-49, com vencimento básico de 772,00 (setecentos e setenta e dois reais);

IV - Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45, de recrutamento limitado, com vencimento básico de R\$1.708,00 (um mil setecentos e oito reais).

Art. 12 - Ficam criadas 84 (oitenta e quatro) gratificações por função de coordenação de ensino, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo será atribuída a no máximo 2 (dois) servidores por Superintendência Regional de Ensino e percebida, exclusivamente, durante o exercício da coordenação, não se incorporando à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

§ 2º - A atribuição das funções gratificadas será objeto de Resolução do Secretário de Estado da Educação.

Art. 13 - A partir da publicação desta Lei, o ocupante de cargo de Inspetor Escolar que exerça a inspeção de escolas localizadas no município de Belo Horizonte passa a integrar o Quadro da 42ª Superintendência Regional de Ensino, Belo Horizonte - Capital.

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, bem como o Quadro de Cargos Especiais, são os constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de lotação exclusiva das escolas estaduais de ensino.

§ 2º - A forma de recrutamento dos cargos em comissão constantes do Quadro de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida em Decreto.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

A - Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação Órgão Central

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

Cargos de Provimento em Comissão			
Classe de cargos	Código	Símbolo	Quantidade
Assessor Chefe	MG-24	AH-24	2
Assessor de Assuntos Educacionais	MG-47	AP-47	8
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	1
Assessor de Educação II	MG-62	AP-48	130
Assessor II	MG-12	AD-12	80
Assessor Técnico	MG-18	AT-18	2
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	57
Auditor Setorial	MG-45	US-45	1
Chefe de Gabinete	MG-01	-	1
Diretor I	MG-06	DR-06	26
Diretor II	MG-05	DR-05	9
Total			317

A1 - Quadro de Cargos Especiais			
Secretário de Estado	-	-	1
Secretário Adjunto de Estado	-	-	1
Subsecretário de Estado	-	-	2

Anexo I

Secretaria de Estado da Educação

Superintendências Regionais de Ensino

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

A - Quadro Especial de Pessoal			
Cargos de Provimento em Comissão			
Classe de cargos	Código	Símbolo	Quantidade
Assessor II	MG-12	AD-12	42
Supervisor Regional da Educação	MG-63	AP-49	210
Diretor I	MG-06	DR-06	84
Diretor II	MG-05	DR-05	42
Total			378

Anexo I

Secretaria de Estado da Educação

Órgão Central

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2001)

B - Cargos Extintos			
Classe de cargos	Código	Símbolo	Quantidade
Assessor da Educação	AS-AE	QE-15	18
Assistente de Gabinete	EX-42	11/A	13
Coordenador A	CN-CO-A	QE-05	40
Coordenador B	CO-CO-B	QE-10	174
Coordenador C	CH-CO-C	QE-15	136
Diretor II	MG-05	DR-05	2

Secretário Coordenador	MG-29	SC-29	2
Total			385

Anexo I

Secretaria de Estado da Educação

Superintendências Regionais de Ensino

(a que se refere o art. da Lei nº , de de 2001)

B - Cargos Extintos			
Classe de cargos	Código	Símbolo	Quantidade
Assessor da Educação	AS-AE	QE-15	26
Coordenador A	CH-CO-A	QE-05	36
Coordenador B	CH-CO-B	QE-10	569
Coordenador C	CH-CO-C	QE-15	195
Total			826"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.432/2001

Declara de utilidade pública o Templo do Amanhecer de Tanor de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Templo do Amanhecer de Tanor de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2001.

Marco Régis

Justificação: O Templo do Amanhecer de Tanor de Juiz de Fora, fundado em 30/5/98, com sede no Município de Juiz de Fora, é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo a prática e o desenvolvimento do mediunismo e a prestação de assistência social.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.433/2001

Institui o Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a permanência na escola de alunos matriculados nos cursos de ensino fundamental.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o Governo do Estado poderá firmar convênios com o Poder Executivo Municipal, com o Judiciário, com o Ministério Público e entidades da sociedade civil voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Programa de Combate a Evasão Escolar no Ensino Fundamental será gerido por um Conselho Gestor, que elaborará seu Regimento Interno e será composto por:

- a) um representante do Poder Executivo Estadual;
- b) quatro representantes da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;
- c) um representante do Poder Judiciário;
- d) um representante do Ministério Público Estadual;
- e) dois representantes de entidades civis ligadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º - As escolas da rede pública de ensino informarão, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município os nomes dos alunos que apresentarem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas não justificadas, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único - Caso as providências não restabeçam a normalidade da frequência escolar do aluno, o fato deve ser imediatamente comunicado pelo Conselho Tutelar do município ao Ministério Público da comarca.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Toda criança possui plena dignidade como ser humano. É esta uma verdade inquestionável, aceita e positivada universalmente, inscrita no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela ONU, que reconhece a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a assistência, a educação e a proteção.

Promover o direito à educação é dever de todos nós. Sabemos que não seremos capazes de erradicar a evasão escolar de imediato, mas nem por isso vamos ficar parados. Nosso dever é lutar para que, a cada dia, mais crianças estejam na escola e fora da rua. Para cumprir essa missão, é preciso que haja participação e solidariedade de cada um.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, diz a Constituição Federal. Por outro lado, o Código Penal, por considerar crime de abandono intelectual dos filhos, prevê pena de detenção de 15 dias a um mês ou multa àquele que deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Sabemos que existem inúmeros casos em que o estudante complementa o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Porém, a evasão escolar não se deve apenas à falta de recursos da família; em muitos casos existe omissão, falta de consciência e negligência, o que se pode combater com ações mais duras e eficazes.

Desprovida de instrução escolar fundamental, a criança de hoje se torna um homem menor amanhã, sem condições de uma vida digna para si e para sua família. Assim são geradas novas crianças analfabetas, formando-se um círculo vicioso cada vez maior.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição, pois tenho a certeza de que estaremos contribuindo para a redução da evasão escolar e, por consequência, da criminalidade, da violência e da exclusão social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.434/2001

Autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh juntamente com o "exame do pezinho".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá gratuitamente a realização do exame do fator Rh e grupo sanguíneo em recém-nascidos.

Parágrafo único - A colheita do sangue para a realização do exame será efetuada simultaneamente à do material para a realização da triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho" -, de que trata a Lei nº 11.619, de 4 de outubro de 1994, e para diagnóstico da deficiência de alfa 1 - antitripsina, conforme a Lei nº 12.504 de 30 de maio de 1997.

Art. 2º - O Poder Executivo divulgará informações sobre a importância, a forma e os locais de realizações do exame de que trata esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2001.

Doutor Viana

Justificação: Este projeto tem por finalidade a eficiência e a agilidade junto aos órgãos de saúde, tornando mais rápido o atendimento de emergência e atendendo diretamente o setor de transfusões de sangue.

Quando for colhido o sangue do recém-nascido para diagnóstico da deficiência de alfa 1 -antitripsina e da fenilcetonúria e do hipotireodismo congênito, far-se-á exame para determinar o fator Rh e o grupo sanguíneo. Já é comprovado por inúmeras estatísticas que grande parte dos cidadãos de menor idade desconhecem seu grupo sanguíneo, o que colabora para ineficiência nos casos de emergência.

Assim sendo, o cidadão, desde os seus primeiros dias de vida, portará documento mencionando o seu fator Rh e grupo sanguíneo, facilitando, em caso de emergência, a transfusão de sangue. Estará assim evitado o lapso de tempo que demanda tal exame, o qual pode agravar o quadro clínico do paciente ou até mesmo causar-lhe a morte.

Desta forma, é de grande valia a aprovação deste projeto de lei, pois em questão de segundos a vida de um cidadão pode estar em risco, se não receber transfusão urgente e segura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.435/2001

Declara de utilidade pública o Lar Maria Clara, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Maria Clara, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Maria José Haueisen

Justificação: O Lar Maria Clara, de natureza beneficente e sem fins lucrativos, possui como finalidade precípua abrigar pessoas idosas carentes que tenham no mínimo 60 anos de idade, oferecendo-lhes assistências médica e odontológica e promovendo a reabilitação dos portadores de deficiência física.

Além do mais, vale dizer que a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, título que se lhe pretende conceder por meio desta proposição, em reconhecimento aos bons serviços prestados à comunidade.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.436/2001

Declara de utilidade pública a ASE - Assistência Social Emanuel, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASE – Associação Social Emanuel, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2001.

Marco Régis

Justificação: A ASE - Associação Social Emanuel, fundada em 1º/7/96, com sede no Município de Poços de Caldas, é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua a execução da beneficência beneficiando famílias, idosos e crianças carentes e atuando com maior ênfase no fornecimento de alimentação e orientação religiosa.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Nº 1.969/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Cel. Art. Eduardo José Barbosa pelo transcurso de 83 anos da criação do 14º Grupo da Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias, de Pouso Alegre. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.970/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador-Geral da CEDEC com vistas a que preste as informações que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.971/2001, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Segurança Pública com vistas à realização de reforma na cadeia pública do Município de Centralina.

Nº 1.972/2001, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Segurança Pública com vistas à realização de reforma na cadeia pública do Município de Tupaciguara.

Nº 1.973/2001, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Segurança Pública com vistas à realização de reforma na cadeia pública do Município de Campina Verde. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.974/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Presidente da BHTrans, para providências cabíveis, denúncia apresentada pelo Sr. Amaro de Souza Campos, segundo o qual esse órgão negou-se a fornecer-lhe o passe-livre a que tem direito.

Nº 1.975/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, para providências cabíveis, denúncia de José Henrique da Silva, que alega não ter conseguido reaver sua licença de camelô, devido ao fato de ser ex-presidiário.

Nº 1.976/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral da PMMG, para providências cabíveis, denúncia contra o Soldado Amorim, do Município de Planura, por apresentar conduta incompatível com o exercício de suas funções.

Nº 1.977/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor do Tribunal de Justiça, para providências cabíveis, denúncia de irregularidade em exames judiciais de paternidade.

Nº 1.978/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Juizado da Infância e da Juventude, para providências cabíveis, pedido de Lucicélia Ribeiro de Souza.

Nº 1.979/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral da PMMG, para providências cabíveis, denúncia de Célio Marques Nascimento, que alega haver sofrido constrangimento por parte de Policiais Militares.

Nº 1.980/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral da PMMG, para providências cabíveis, denúncia de ameaças e violência sofridas por moradores do Bairro Flávio Marques Lisboa, nesta Capital. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

- São, também, encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada (2) e da Comissão Especial das Multas.

Comunicações

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Meio Ambiente e do Trabalho e dos Deputados Djalma Diniz (2), Dalmo Ribeiro Silva (2), Antônio Genaro, Cristiano Canêdo, Miguel Martini e Márcio Kangussu (2).

Proposição Não Recebida

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte e a Assembléia Metropolitana e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Bonfim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Crucilândia, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Moeda, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo e Vespasiano."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Álvaro Antônio

Justificação: Os Municípios de Belo Vale, Bonfim, Crucilândia, Itaguara e Moeda estão interligados à Capital por via asfaltada, e expressiva parcela de suas economias encontram-se fortemente conectadas à economia da RMBH, inclusive no tocante à ocupação da mão-de-obra.

Os deslocamentos intrametropolitanos representam elevado percentual dos deslocamentos de suas populações.

Dessa forma, os municípios já estão, de fato, integrados à RMBH. Esta proposição visa tão-somente legalizar a situação.

Há, ainda, a necessidade de resgatar o planejamento metropolitano integrado, e dentro desse escopo os municípios ora incorporados e que compõem a "mancha" metropolitana não devem ficar isolados.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ivair Nogueira.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, para receber o Sr. Frank J. Devlyn, Presidente do Rotary Clube Internacional.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Dimas Rodrigues; suplente - Deputado José Braga; pelo PSDB: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Amilcar Martins; pelo PFL: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Paulo Piau; pelo PTB: efetivo - Deputado Ambrósio Pinto; suplente - Deputado Cristiano Canêdo; pelo PDT: efetivo - Deputado Alencar da Silveira Júnior; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 52ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.217/2000, do Deputado Pastor George, e dos Requerimentos nºs 1.843/2000, da Deputada Maria Olívia, 1.846/2000, do Deputado Dimas Rodrigues, 1.847/2000 e 1.918/2001, do Deputado Sebastião Costa; e de Meio Ambiente - aprovação, na 51ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.836/2000, do Deputado João Batista de Oliveira (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Antônio Genaro, informando sua renúncia à vaga de membro efetivo da Comissão de Educação; Dalmo Ribeiro Silva (2), informando sua renúncia às vagas de membro efetivo da Comissão de Administração Pública e de membro suplente da Comissão de Educação (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões.); Djalma Diniz (2), indicando o Deputado Antônio Genaro para membro efetivo da Comissão de Administração Pública e membro suplente da Comissão de Educação e o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para membro efetivo da Comissão de Educação; Miguel Martini, indicando o Deputado Mauro Lobo para membro efetivo da Comissão Especial do BNDES, na vaga do Deputado Mauri Torres; Cristiano Canêdo, indicando o Deputado Dilzon Melo para membro efetivo das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 5, 25 e 29/99 e da CPI das Licitações e membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000, nas vagas do Deputado Olinto Godinho; e Márcio Kangussu (2), indicando os Deputados Marco Régis, Márcio Kangussu e Fábio Avelar para membros efetivos das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 7, 15 e 16/99, respectivamente, e os Deputados Fábio Avelar e Luiz Menezes para membros suplentes das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21/99 e 45/2000, respectivamente, e o Deputado Fábio Avelar para membro suplente da Comissão Especial das Taxas e da CPI da Saúde, nas vagas do Deputado Wanderley Ávila (Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões e cópia às Lideranças.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita seja convocado o Presidente da CEMIG, Dr. Djalma Carvalho Moraes, para, em Plenário, prestar os esclarecimentos que se fazem necessários a respeito do processo de licitação promovido pela CEMIG para contratação de serviços advocatícios visando à recuperação de créditos tributários no valor de R\$500.000.000,00. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita seja enviado ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Marcelo Leonardo, na Rua Albita, 150, solicitando o encaminhamento a esta Casa, para exame, da seguinte documentação, relacionada com a matéria em foco, a fim de que se possam tomar as providências cabíveis no caso: cópias de inteiro teor dos atos constitutivos iniciais da sociedade que deu origem ao escritório referido, bem como de todas as alterações contratuais posteriores havidas na mesma sociedade, até esta data, com indicação de seus respectivos registros nos livros próprios da entidade; cópia da correspondência dirigida ao Presidente da CEMIG pela Seccional da OAB-MG, contendo sugestões para que fossem alteradas algumas das cláusulas do edital da referida licitação, por violarem proibições constantes do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial das Multas, em que solicita seja encaminhado ofício ao Diretor do 6º Distrito do DNER, pedindo que envie a esta Comissão a razão social, o endereço e a alteração das empresas responsáveis pela fiscalização dos radares móveis nas rodovias federais que cruzam o Estado de Minas Gerais, a razão social e o endereço das empresas fabricantes dos radares utilizados, a qual velocidade são programados os radares mencionados. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.631/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando à Secretaria da Fazenda informações sobre o repasse ao Tribunal de Justiça dos valores recolhidos ao Tesouro do Estado na qualidade de taxa de fiscalização. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Amilcar Martins.

- O Deputado Amilcar Martins profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Amilcar Martins - Sr. Presidente, a ausência de Deputados no Plenário leva-me a solicitar o encerramento da reunião.

O Deputado José Braga - Sr. Presidente, solicito recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Mauro Lobo) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 20 Deputados, que, somados aos 7 que se encontram em reuniões de comissões, perfazem o total de 27 presentes. Há número regimental para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, acabamos de encerrar uma solenidade; vários Deputados estão na cantina, e outros estão acompanhando os convidados até a saída. Peça a V. Exa. que determine uma nova recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados, número insuficiente para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, as de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 14/3/2001

Presidência do Deputado Ivo José

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Edson Rezende - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - João Batista de Oliveira - João Paulo - José Henrique - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Miguel Martini - Rogério Correia.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 42ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 15/3/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 15/99, da Deputada Maria José Hauelsen; 682/99, do Deputado Fábio Avelar; 1.014 e 1.016/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.152/2000, do Deputado Mauri Torres.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos n°s 1.880 e 1.883/2001, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 61ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 21/3/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.269/2000, da Deputada Elaine Matozinhos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ermano Batista, Chico Rafael, Durval Ângelo e Eduardo Brandão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2001, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

João Paulo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.087/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Escola Estadual Cecília Maria de Jesus à Escola Estadual do Bairro dos Algodões, com sede no Município de Janaúba.

Publicado em 15/6/2000, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão passa agora à análise da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame dá a denominação de Escola Estadual Cecília Maria de Jesus à Escola Estadual do Bairro dos Algodões, sediada no Município de Janaúba.

A iniciativa atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

Além disso, a proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabelece normas para a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

Segundo a Secretaria da Educação, a Escola Estadual do Bairro dos Algodões não foi municipalizada e não há objeção por parte da administração pública à medida prevista no projeto.

Não existe, pois, impedimento à tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.087/2000, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.130/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 1.130/2000 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Pastoral da Criança - AAPAC -, com sede no Município de Montes Claros.

Após haver sido publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Montes Claros tem como finalidade promover o bem-estar da criança e do adolescente, objetivando o seu desenvolvimento integral, formar líderes comunitários e implementar projetos alternativos para geração de emprego e renda.

Por prestar importantes serviços à comunidade, é justo que lhe seja outorgado o título.

Meritória é a proposta em análise, e só estamos apresentando a Emenda nº 1 para fazer constar o nome da entidade conforme seu estatuto.

Conclusão

Em face do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.130/2000, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos da Pastoral da Criança - AAPAC - Diocese de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.".

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.224/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Antônio Júlio, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Moema - com sede nesse município.

Examinada, preliminarmente, a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Moema, assim como todas as demais, presta auxílio de inestimável valor aos indivíduos portadores de deficiência. A entidade vem cumprindo o seu objetivo primordial, que é promover o bem-estar e a inserção na sociedade dos indivíduos excepcionais. Além disso, compromete-se com todas as iniciativas que propugnam pelo respeito humano.

Pela importância do trabalho da instituição, justo e meritório se faz o título que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224/2000, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2000.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.238/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Luiz Menezes, tem por objetivo declarar 2002 o Ano de Carlos Drummond de Andrade, em homenagem ao centenário do seu nascimento.

A matéria foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 102, VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

Tem a proposição de lei sob exame o objetivo de homenagear o maior poeta brasileiro de todos os tempos, Carlos Drummond de Andrade. Nascido na cidade de Itabira, Minas Gerais, no dia 31/10/1902, mudou-se para Belo Horizonte em 1916, tendo sido aluno interno do tradicional Colégio Arnaldo.

Foi cronista de diversos jornais importantes, como o "Correio da Manhã", o "Estado de Minas", o "Jornal do Brasil", o que resultou na publicação de livros condensadores de sua prosa esmerada, tais como "Confissão de Minas", "Contos de Aprendiz", "O Avesso das Coisas" e tantos outros. Traduziu várias obras de autores franceses e escreveu histórias infantis. Faleceu em 17/8/87, deixando um dos maiores legados literários da língua portuguesa; foi traduzido para diversos idiomas.

Como ninguém, transmitiu e levou aos quatro cantos do mundo, por meio dos seus versos, a universalidade da alma do itabirano, do mineiro e do brasileiro.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238/2000 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique, relator - Antônio Carlos Andrada - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.239/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela é do Deputado Sebastião Navarro Vieira e objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Gonçalo do Rio Abaixo, com sede nesse município.

Coube à Comissão de Constituição e Justiça examinar preliminarmente o projeto, oportunidade em que o considerou jurídico, constitucional e legal.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciá-la, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de São Gonçalo do Rio Abaixo, assim como todas as demais, presta auxílio de inestimável valor aos indivíduos portadores de deficiência. Além de manter unidades especializadas na educação de excepcionais, compreendendo sua habilitação, reabilitação e inserção na sociedade, a entidade orienta e esclarece a comunidade e os pais sobre a conduta que se deve adotar para com eles.

O meritório trabalho empreendido nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, de de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.241/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública o Lar Cristo Rei de Belo Horizonte, com sede nesse município.

Após ser publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, oportunidade em que apresentou a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem por objetivo essencial prestar assistência a famílias e pessoas carentes, oferecendo-lhes serviços médicos e apoio espiritual.

Além disso, compromete-se em manter estabelecimentos destinados a abrigar pessoas idosas acima de 60 anos.

Pela importância do trabalho da instituição, justo e meritório se faz o título que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241/2000 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.245/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Álvaro Antônio, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas de Lavras, com sede nesse município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, ocasião em que lhe apresentou a Emenda nº 1, cabe

agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, de acordo com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, fundada em 10/11/97, é entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educativo, que tem por finalidade mobilizar a comunidade local para a prevenção do uso de drogas e, se necessário, prestar atendimento ambulatorial aos dependentes químicos e orientação a suas famílias. Seu reconhecimento como entidade de utilidade pública fortalecerá a iniciativa que vem sendo desenvolvida.

Visando a corrigir a omissão verificada na oportunidade em que foi apresentada a Emenda nº 1, oferecemos a Subemenda nº 1 a essa emenda.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/2000, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, apresentada a seguir.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas de Lavras - ABRAÇO -, com sede no Município de Lavras."

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.247/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de Arcos da Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVSP -, com sede no Município de Arcos.

Ao proceder ao exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça o considerou jurídico, constitucional e legal.

Cumpre agora a este órgão colegiado apreciar a matéria conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os objetivos da entidade mencionada no relatório, enunciados no art. 2º do seu estatuto, denotam que ela é uma entidade de fundamental importância para a integração e defesa dos interesses dos moradores do Município de Arcos. De fato, conforme está ali consignado, ela promove atividades de cunho social, fornecendo às famílias necessitadas alimentos, roupas, medicamentos e auxílio-moradia, além de prestar-lhes assistência espiritual.

Esclarecemos, entretanto, que apresentamos emenda ao projeto, para adequar o seu art. 1º à denominação constante no art. 1º do estatuto da instituição.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247/2000 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Arcos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Arcos."

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.248/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o Projeto de Lei nº 1.248/2000 objetiva declarar de utilidade pública o Asilo da Sociedade de São Vicente de Paulo de Alvinópolis, com sede nesse município.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Asilo da Sociedade de São Vicente de Paulo de Alvinópolis tem por objetivo prestar assistência aos idosos carentes da comunidade.

Baseada nos princípios cristãos do amor ao próximo, a entidade trabalha incessantemente para atender a tais pessoas, buscando confortá-las espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais. Portanto, pela importância do trabalho desenvolvido, entendemos ser meritório declará-lo de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.251/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos de Rancho Verde, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Tendo realizado o exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça o considerou jurídico, constitucional e legal e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cumpre agora a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame tem levado grandes benefícios materiais e sociais aos moradores do Município de Visconde do Rio Branco. Atende às necessidades da coletividade ao reunir recursos materiais, humanos e financeiros, colocando-os à sua disposição.

Além do mais, a entidade presta assistência à família carente, fornecendo agasalhos e medicamentos; promove eventos recreativos; representa a comunidade junto a órgãos públicos e privados, na defesa dos seus interesses.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251/2000 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.252/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, da Deputada Elaine Matozinhos, pretende declarar de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Creche é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade assistir às crianças de 3 a 6 anos e 11 meses de idade, residentes na região do Bairro Goiânia, priorizando aquelas cujas mães trabalhem fora do lar e aquelas cuja família seja de baixa renda.

No cumprimento dessa tarefa, além de ministrar a tais crianças lições de asseio pessoal e nutrição, proporciona-lhes assistência médica, dentária, afetiva e social sempre com vistas a apoiar o seu desenvolvimento.

Em virtude de tais iniciativas, é justo que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252/2000, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.259/2000

Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo - SELT-, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade denominada Grupo da Terceira Idade foi instituída com a finalidade de prestar serviços às pessoas idosas do Município de Lavras e tem como objetivo essencial promover a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, incentivando o seu aprimoramento físico, mental e socio-cultural.

O meritório trabalho que a entidade empreende faz com seja merecedora do título declaratório de utilidade pública que pretendemos conceder-lhe.

Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.259/2000 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de março de 2001 .

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.352/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.352/2001 é de autoria do Deputado Sebastião Costa e visa a declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Alvinópolis da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alvinópolis.

Publicada a proposição em 22/2/2001 no diário oficial do Estado, foi remetida a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Compulsando a documentação anexada ao processo, verifica-se que o Conselho Particular inscrito no art. 1º do projeto sob comento é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, que demonstra possuir personalidade jurídica e estar em funcionamento há mais de dois anos, com diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Por atender à legislação vigente, não encontramos óbice legal ou constitucional a tramitação da matéria neste parlamento.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.352/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.366/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.366/2001, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Laranjeiras e Município - ACBLM -, com sede no Município de Betim.

Publicada em 23/2/2001, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto de lei sob comento está disciplinada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que determina que as entidades pleiteantes do título declaratório de utilidade pública deverão apresentar prova de personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas.

Por atender aos requisitos dispostos em nosso ordenamento jurídico, não há óbice legal nem constitucional à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.366/2001, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 15/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em tela, da Deputada Maria José Hauelsen Freire, proíbe o pagamento de pensões e aposentadorias aos agentes públicos que menciona.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A segunda opinou por sua aprovação com as Emendas apresentadas pela comissão que a precedeu.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa proibir o pagamento de pensões ou aposentadorias a Governadores, Vice-Governadores e seus dependentes, exceto nos casos de acidentes ocorridos no exercício do mandato e que resultem em morte ou invalidez permanente do titular do cargo. Nesse caso, o valor da pensão corresponderá ao subsídio pago ao titular do cargo.

Propõe ainda a revogação das leis que dispõem sobre a concessão do benefício, com a ressalva de que os atuais beneficiários terão o seu direito assegurado desde que comprovem, no prazo de 90 dias, não possuir nenhuma outra fonte de renda.

O projeto foi aperfeiçoado tecnicamente pela Comissão de Constituição e Justiça, que propôs suprimir o parágrafo único do art. 3º, que contraria o princípio do direito adquirido, e deu nova redação ao art. 1º, com vistas à melhor redação legislativa.

Entendemos que a proposição em tela visa aprimorar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública, especificamente os relativos aos detentores de mandatos eletivos estaduais (Governadores e Vice-Governadores) que se aposentam com apenas quatro anos de trabalho. Tal prática agride a realidade da maioria da população que trabalha longos anos para se aposentar.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, com a aprovação do projeto, haverá repercussão positiva nas contas públicas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/99 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

Mauro Logo, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.152/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 1.152/2000 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Bela Vista de Minas.

Após exame preliminar da matéria, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice legal e constitucional à sua tramitação, ocasião em que apresentou as Emendas nºs 1 e 2, cabe agora a esta Comissão apreciar o projeto quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de dar a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir o domínio de bem imóvel público ao Município de Bela Vista de Minas, autorização essa determinada por preceitos de natureza constitucional e administrativa, especialmente pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e municípios e do Distrito Federal. Tal diploma estabelece em seu art. 105, § 2º, a prévia autorização do parlamento para alienação de bens que compõem o ativo permanente do orçamento do Estado.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa, nem incremento da receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Embora o negócio jurídico proposto na iniciativa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, salientamos que as alienações em forma de doação não necessitam de previsão orçamentária.

Assim, não encontramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação do projeto de lei em causa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.152/2000 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2001.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Luiz Fernando Faria - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Ivair Nogueira - Dilzon Melo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 664/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 664/99, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Casa Assistencial Dr. Bezerra de Menezes, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 664/99

Declara de utilidade pública a Casa Assistencial Dr. Bezerra de Menezes, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Assistencial Dr. Bezerra de Menezes, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 924/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 924/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais com sede no Município de Ferros, foi aprovado em turno único, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 924/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ferros, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ferros, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 946/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 946/2000, do Deputado Márcio Cunha, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede no Município de Matutina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 946/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Matutina, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Matutina, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.048/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.048/2000, do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres de Galena, com sede no Município de Presidente Olegário, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.048/2000

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres de Galena, com sede no Município de Presidente Olegário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres de Galena, com sede no Município de Presidente Olegário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.061/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.061/2000, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Miradouro, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Miradouro, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Miradouro, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.068/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.068/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Contagem -, com sede

nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.068/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Contagem, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Contagem, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.083/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.083/2000, do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Trabalho, Fraternidade e Justiça nº 227, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2000

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Trabalho, Fraternidade e Justiça nº 227, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Trabalho, Fraternidade e Justiça nº 227, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.096/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.096/2000, do Deputado Anderson Aduato, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.096/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.113/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.113/2000, do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro Sevilha B, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.113/2000

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro Sevilha B, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro Sevilha B, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.118/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.118/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública a Casa Lar Bom Retiro, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.118/2000

Declara de utilidade pública a Casa Lar Bom Retiro, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Lar Bom Retiro, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.121/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.121/2000, do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Obra Kolping de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.121/2000

Declara de utilidade pública a entidade Obra Kolping de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Kolping de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.122/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.122/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Amurt - Amurtel, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.122/2000

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Amurt-Amurtel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Amurt-Amurtel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.149/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.149/2000, do Deputado Paulo Pettersen, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.149/2000

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bom Jardim, com sede no Município de Santa Margarida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.168/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.168/2000, do Deputado Eduardo Brandão, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da União dos Moradores do Bairro Kátia, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da União dos Moradores do Bairro Kátia, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da União dos Moradores do Bairro Kátia, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.177/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.177/2000, do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada, com sede no Município de Pains, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada - AMBA -, com sede no Município de Pains.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Alvorada - AMBA -, com sede no Município de Pains.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.178/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.178/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, que declara de utilidade pública o Asilo São Camilo, com sede no Município de Virgínia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.178/2000

Declara de utilidade pública o Asilo São Camilo, com sede no Município de Virgínia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Camilo, com sede no Município de Virgínia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.190/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.190/2000, do Deputado Rêmoló Aloíse, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Campo do Meio, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.190/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Campo do Meio, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Campo do Meio, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.201/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.201/2000, do Deputado Adelino de Carvalho, que declara de utilidade pública o Lar Santo Agostinho Abrigo Amor-Fraternidade, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.201/2000

Declara de utilidade pública a entidade Lar Santo Agostinho Abrigo Amor-Fraternidade - Lar Abrigo Amor-Fraternidade, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Santo Agostinho Abrigo Amor-Fraternidade - Lar Abrigo Amor-Fraternidade, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.206/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.206/2000, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação Conexão Vida - ASCOVI -, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Declara de utilidade pública a Associação Conexão Vida - ASCOVI -, com sede no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Conexão Vida - ASCOVI -, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.771/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o Deputado Amílcar Martins solicita ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado pedido de informações ao Secretário de Estado da Casa Civil acerca de matéria publicitária do Governo, veiculada desde final de novembro último, em várias emissoras de televisão, até em rede nacional, versando sobre investimentos no Estado, geração de emprego e outros temas afins.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento foi publicado e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer.

Fundamentação

O autor do requerimento formula seu pedido em razão da estranheza causada pelo anúncio do Governo do Estado sobre as suas realizações nas áreas de atração de investimentos e geração de emprego e renda, exatamente num momento em que ele mesmo alega não dispor de recursos para saldar o 13º salário dos servidores.

Assim, pode-se entender o porquê do pedido de informações, assim consignado: a) quais os critérios utilizados para escolha dos canais de televisão que veiculam a matéria; b) se há previsão para veiculação em mídia impressa; c) quais os motivos para a realização de matéria publicitária de tal caráter e o porquê da sua exibição em rede nacional; d) qual o custo da realização da peça publicitária; e) qual o custo para veiculação, e) qual órgão do Estado pagou as despesas de realização e exibição.

O fundamento para a apresentação do requerimento, encontramos-lo, além de noutros, nos seguintes dispositivos da Constituição mineira: 1) no inciso XXXI do art. 62, segundo o qual é competência privativa da Assembléia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; 2) no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembléia o poder de encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, 3) o art. 73, § 1º, II, que subordinam os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa.

Não há como negar que, num regime de Estado democrático, no qual vivemos, é bastante salutar que o governante preste à sociedade todas as informações de seus atos, a bem da transparência da administração pública. Na verdade, esse procedimento não só é desejável, como também é dever do agente público adotá-lo, conforme se vê disposto no § 2º do art. 73 da Carta Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.771/2000 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.782/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos solicita à Presidência desta Casa seja encaminhada à Vigilância Sanitária a denúncia de Geraldo Figueiredo Monteiro Filho contra a Clínica Contorno Corporal Ltda.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisando a documentação anexada ao requerimento em estudo, constatamos que não cabe ao Poder Legislativo empreender ação para elucidar ou fiscalizar os atos irregulares cometidos na Clínica Contorno Corporal Ltda. pelo médico Sérgio Guimarães Lisboa. Passamos agora a explicar esse nosso entendimento.

A Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, por meio de seu Departamento de Licenciamento de Atividades Urbanas, informou, através de correspondência, em 5/9/2000, que, para a Clínica Contorno Corporal Ltda., consta apenas o alvará de localização para atividades de consultórios médico e odontológico.

Pelo visto, a clínica funcionou desde a sua instituição, em maio de 1993, irregularmente, pois ali eram feitas cirurgias especializadas, atividade ignorada pela Prefeitura de Belo

Horizonte.

Assim sendo, os agentes da Vigilância Sanitária não teriam como fiscalizar o estabelecimento, visto que este não existia como clínica especializada, portanto não constava em seu registro sanitário.

Conforme a documentação que ilustra o processo, já foram movidas ações contra o cirurgião Sérgio Guimarães Lisboa e a Clínica Contorno Corporal Ltda., que tramitam na 27ª Vara Cível, Processo nº 024.00.058.731 - 1, e na 19ª Vara Cível, Processo nº 024.95.019.844-0, além de ter sido feita denúncia contra os dois no Conselho Regional de Medicina e no Procon Municipal.

Acreditamos, portanto, que o processo já se encontra bem amparado judicialmente e as providências legais cabíveis ao fato já foram tomadas, tendo sido a clínica interdita.

Conclusão

Mediante o aludido, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 1.782/2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.814/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Carlos Andrada, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembléia Legislativa que encaminhe ofício ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, solicitando-lhe informações sobre a existência de débito do Município de Oliveira Fortes junto a essa autarquia e, em caso positivo, qual o período a que se refere o débito.

Após sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame submete-se ao disposto no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim determina:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

Conforme consta na justificação do projeto, o autor vem tentando obter informações sobre possíveis débitos do Município de Oliveira Fortes junto ao IPSEMG através de ofícios datados, respectivamente, de 19/8/99 e 17/9/99, e até o momento não recebeu resposta da instituição.

Visando a defender os interesses do referido município, julgamos o pedido de informação postulado de suma importância para subsidiar possíveis providências a serem tomadas sobre a questão.

Por tais considerações, entendemos oportuno o envio da solicitação em tela oficialmente, através da Mesa da Assembléia, amparados, como dissemos anteriormente, pela Constituição mineira.

Conclusão

Somos, pois, pela aprovação do Requerimento nº 1.814/2000 com sua redação original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.815/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Alberto Bejani requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Saúde para que esclareça a esta Casa as seguintes questões, referentes à propaganda que vem sendo veiculada na imprensa pelo Governo de Minas sobre o Programa Saúde da Família: como foram calculadas ou estimadas "4 milhões de pessoas atendidas"; quantas são, onde atuam, a data de início do atendimento, a composição, o salário de cada profissional, a forma de contratação das equipes que atuam no programa; toda e qualquer informação que julgar necessária para esclarecer a matéria, elucidar as dúvidas e tornar crível o texto e demonstrar todas as afirmações nele contidas.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo refere-se ao Programa Saúde da Família. Trata-se de uma estratégia que prioriza as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

O seu objetivo é a reorganização da prática assistencial em novas bases e critérios, em substituição ao modelo tradicional de assistência. A atenção está concentrada na família, entendida e percebida a partir do seu ambiente físico e social, o que vem possibilitando às equipes de saúde uma compreensão ampliada do processo saúde-doença e da necessidade de intervenções que vão além das práticas curativas.

A estratégia está estruturada a partir da unidade de saúde, com equipe multiprofissional, que assume a responsabilidade por uma determinada população a ela vinculada, desenvolvendo ações de promoção da saúde e de prevenção, tratamento e reabilitação de agravos.

A meta é contribuir para a reorganização dos serviços de saúde, para a integração das ações entre os diversos profissionais, para a ligação efetiva entre a comunidade e as unidades de saúde.

Em Minas Gerais, as primeiras experiências de implantação do Programa Saúde da Família ocorreram em 1994, após a assinatura de protocolo de intenções entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde. Inicialmente, 12 municípios foram contemplados com recursos financeiros do referido Ministério para a montagem de uma infra-estrutura mínima necessária à implantação do programa.

Minas foi o primeiro Estado da Federação que instituiu legalmente (Lei nº 12.428, de 12/12/97) um incentivo financeiro aos municípios que assumissem o compromisso de desenvolver e manter em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde. Essa medida ampliou significativamente a adesão dos municípios à estratégia.

Diante de tais considerações, entendemos que as questões argüidas no requerimento são oportunas, pois objetivam elucidar as dúvidas deste parlamento quanto à matéria, principalmente no que diz respeito às dimensões quantitativas do atendimento aos cidadãos.

No entanto, objetivando aprimorar o texto e suprimir repetições e ambigüidades, optamos por apresentar substitutivo à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.815/2000, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde pedido por escrito das seguintes informações sobre o Programa Saúde da Família: como foram calculadas ou estimadas "4 milhões de pessoas atendidas", conforme texto de propaganda institucional; quantos são os profissionais que atuam no programa, os locais de atuação, o salário percebido por eles e a forma de sua contratação; qualquer informação necessária para esclarecer a matéria.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.816/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa da Comissão de Saúde, a proposição em tela pleiteia ao Presidente da Casa o encaminhamento ao Coordenador de Saúde Bucal da Secretaria de Estado da Saúde de pedido por escrito de informação a respeito da possibilidade de inclusão de dois dentistas para desenvolvimento dos trabalhos no Núcleo Odontológico, localizado na Rua Cristal, 78, Bairro Santa Tereza, nesta Capital.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento foi publicado no diário oficial e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado, a fim de receber parecer.

Fundamentação

De pronto, cabe observar que o aludido dispositivo regimental ao qual se deve o encaminhamento da proposição a este colegiado confere-lhe a atribuição de emitir parecer sobre requerimento de informações a autoridades estaduais - note-se bem- "somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia Legislativa".

Ora, no caso, o que está implícito na proposição, cumpre dizer, é uma solicitação velada, indireta de alocação de profissionais da área odontológica pertencentes ao quadro de servidores do Estado nas dependências da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte.

Dessa forma, o requerimento não configura controle externo, a ser exercido pela Assembléia Legislativa, sobre atos do Poder Executivo; tampouco diz respeito a matéria em trâmite nesta Casa. Trata-se, em verdade, de pedido de providência, e como é de uma Comissão, o seu encaminhamento deveria ter sido feito diretamente ao Plenário, instância em que se delibera sobre o assunto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 1.816/2000.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.828/2000

Mesa da Assembléia

Relatório

O requerimento em tela é de autoria do Deputado Rogério Correia e tem por fim solicitar à Presidência da Casa o encaminhamento de ofício ao Presidente da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, pleiteando-lhe o envio de relatório das atividades mineradoras efetuadas na serra de Catas-Altas, no município do mesmo nome.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 16/12/2000 e a seguir encaminhada a este órgão a fim de receber parecer, de conformidade com o disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise contém matéria cuja iniciativa encontra amparo no art. 54, § 3º, da Carta Magna do Estado, segundo o qual "a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

O mandamento constitucional deflui da prerrogativa deste Poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, e um dos instrumentos de que se vale para desincumbir-se dessa competência é o encaminhamento do pedido de informações, o chamado controle direto exercido pela Assembléia Legislativa sem o auxílio do Tribunal de Contas.

A atividade minerária, por sua natureza transformadora do solo e do subsolo, é capaz de gerar graves desequilíbrios nas áreas exploradas, de conseqüências nefastas para as comunidades bióticas; por isso, deve ser submetida a estreita vigilância e fiscalização, para minimizar seus efeitos.

Consideramos oportuna a solicitação em tela, por versar sobre matéria atinente ao controle e à preservação do meio ambiente, indispensável à vida humana e aos demais seres vivos.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.828/2000 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.852/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Deputada Elaine Matozinhos pleiteia ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado pedido escrito de informações ao Secretário de Estado da Fazenda acerca dos motivos de fato e de direito pelos quais o Estado, em reunião do CONFAZ de 13/9/2001, não votou favoravelmente à isenção do ICMS na aquisição de novos veículos pelos taxistas. Requer ainda que o Estado de Minas reveja sua posição no CONFAZ.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento foi publicado e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer.

Fundamentação

Os motoristas de táxi receberam isenção de ICMS para aquisição de veículos, por meio do Convênio ICMS nº 83, de 1997, do CONFAZ, cuja vigência foi prorrogada pelo Convênio ICMS nº 23/98 até o dia 30/4/99. Na reunião de 13/9/2000, o Estado de Minas foi o único a não votar favoravelmente a essa isenção, fazendo com que os taxistas passassem a recolher tal imposto como qualquer outra categoria.

Saliente-se que as decisões para isenção de ICMS no referido Conselho devem ser tomadas por unanimidade, ou seja, para que se aprove qualquer isenção desse tributo, é necessária a concordância dos representantes de todos os Estados. Assim, a recusa de Minas de votar favoravelmente contribuiu para a não-renovação do benefício, prejudicando os taxistas não só do Estado, mas de todo o País.

O representante dos taxistas mineiros tentou obter, sem sucesso, do Secretário da Fazenda as informações referentes ao motivo que levou o Estado a se posicionar contrariamente a uma categoria que se beneficia da isenção como forma de minimizar os impactos que a política econômica vem impondo à população. Assim, o envio do pedido de informações por via dessa Assembléia Legislativa tornou-se, para a autora da proposição, o único meio de se entender as razões de tal decisão.

Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal impor medidas de compensação por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição quando há a renúncia de receita tributária, devendo ser essa a causa de o Estado ter votado contrariamente ao benefício, mesmo assim seremos favoráveis à proposição, pois pode ter havido outra motivação, e este parlamento tem o dever de se inteirar dos atos do Poder Executivo que de certa forma tenham prejudicado uma categoria de seus representados.

Com relação à segunda parte do requerimento, que se constitui em um pedido de providências, somos forçados a retirá-la, pois não é competência da Mesa da Assembléia apreciar tais matérias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.852/2001 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do corpo do requerimento o seguinte: "Requer, também, que, em nova reunião do Conselho o Estado de Minas Gerais reveja e altere a sua posição.".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 13 de março de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 13/3/2001, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Antônio Gonçalves de Castro, ocorrido em 10/3/2001, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 13/3/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.675, de 1999, 1.936, de 2000, 1.967, 2.003, 2.004, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

exonerando Ana Flávia Generoso Evangelista do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

exonerando Arnaldo Gonzaga Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Flaviano de Souza Thomaz do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

exonerando Hailê Nunes da Silva Júnior do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando Jussara Campos Guabiroba do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Maria de Fátima Rajão Costa e Coelho do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Rafael Último Caldeira Martins do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

exonerando Regina Celi Vidal Campelo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Rosângela Carvalho Paiva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Valquíria Maria Almeida Pinto Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Ana Flávia Generoso Evangelista para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Arnaldo Gonzaga Filho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Flaviano de Souza Thomaz para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Hailê Nunes da Silva Júnior para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando José Orlando Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Juliane Soares Duca para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Jussara Campos Guabiroba para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Maria de Fátima Rajão Costa e Coelho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Maria Rodrigues da Cunha Belém Miguel para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Rafael Último Caldeira Martins para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Regina Celi Vidal Campelo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Rosângela Carvalho Paiva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Valquíria Maria Almeida Pinto Coelho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Luciana Marinho Diniz Figueiredo do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando Meiga Hélia Mourão Mafra do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Cleuton Batista Lopes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Marcius Victor de Carvalho Frois para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Meiga Hélia Mourão Mafra para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Luciana Marinho Diniz Figueiredo para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Sebastião Luiz Cassette para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 17/2/2001, na pág. 30, col. 2, onde se lê:

"exonerando Gisela Freitas de Lima", leia-se:

"exonerando, a partir de 15/2/2001, Gisela Freitas de Lima".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 15/3/2001, na pág. 23, col. 1, sob o título "Gabinete da Deputada Elbe Brandão", onde se lê:

"José Dutra Filho", leia-se:

"José Queiroz Dutra Filho".